

CADERNO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

PASSO A PASSO POR ASSUNTO



ICOOPS • COOPERAÇÃO QUE FORTALECE PESSOAS



2024

APRESENTAÇÃO

Crianças e adolescentes têm o direito de nascer e viver em condições dignas de existência. Foi com essa visão humanista-existencialista cidadã que os legisladores criaram os conselhos tutelares na Lei Federal nº 8069/1990.

Os conselhos tutelares foram criados não para fazer caridade, mas sim para zelar com absoluta prioridade pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, este Caderno pretende cooperar na identificação do direito violado e dos agentes violadores, na discussão de caso e na escolha da medida protetiva mais adequada para a proteção de crianças e adolescentes.

Almejamos que estimule a colegialidade nos Conselhos Tutelares, sensibilizando também para o uso colegiado do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), no prisma do interesse maior das crianças e dos adolescentes.

Salve os 33 anos do ECA!

Pesquisa e organização do conteúdo

Paulo César de Oliveira*



ICOOPS Instituto de Cooperação Pública e Social

São Paulo, 10 de janeiro, de 2024

*Distribuição gratuita. Permite-se reprodução do conteúdo para fins não comerciais, mencionada a fonte.
Caderno_Atribuições_Por_Assunto_13dez23_Icoops*

* Sociólogo, especialista em gestão pública e políticas governamental, pós-graduando em psicanálise e psicanalista em formação. Foi conselheiro tutelar da Cidade de São Paulo; Conselheiro de direitos da criança e do adolescente do Estado de São Paulo; Coordenador estadual do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescentes Ameaçado de Morte – PPCAAM/SP; Coordenador da Política Nacional de

Fortalecimento de Conselhos. É especialista do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

TABELA DE ASSUNTOS

Primeira parte

Atribuições do Conselho Tutelar partindo do artigo 136 do ECA, por assunto

1. Introdução. P6
2. Apenas 11 direitos - Limites e responsabilidades compartilhadas da Família, Sociedade e Estado. P6
3. Síntese dos direitos da criança aprovado na Convenção Internacional de 1989. P9
4. O Sistema de Garantia de Direitos – SGD. P10
5. Princípio do interesse superior. P12
6. Características do Conselho Tutelar. P13
7. Amplitude das atribuições do Conselho Tutelar no ECA. P13
8. Um roteiro básico para a ação conselheira. P14
9. A Importância do regimento interno do Conselho Tutelar. P16
10. A Importância da discussão de caso. P18
11. Direito violado – Medida reconhecimento de maus-tratos. P19
12. Direito violado – Medida expedição de notificação. P19
13. Direito violado – O que é promover a execução das medidas. P20
14. Direito violado – Identificação da ameaça, das violações e do agente violador. P21
15. Direito violado – Medida requisitar serviços públicos. P22
16. Direito violado – Medida termo de responsabilidade. P23
17. Direito violado – Medida orientação, apoio e acompanhamento. P24
18. Direito violado – Medida matrícula e frequência escolar. P24
19. Direito violado – Medida inclusão em serviços e programas. P25
20. Benefícios – Política SUAS. P26
21. Serviços, programas e projetos - Política SUAS. P27
22. Direito violado – Inclusão em programa oficial ou comunitário. P27
23. Direito violado – Medida aconselhar pais. P29
24. Direito violado – Medida proteção da família. P30
25. Direito violado – Medida recâmbio de crianças e adolescentes. P31
26. Direito violado – Medida requisitar certidões de nascimento. P32
27. Direito violado – Medida lei menino Bernardo. P33
28. Direito violado – Medida lei Henry Borel. P34

29. Direito violado – Medida para violência doméstica. P35
30. Direito violado – Medida para acolhimento institucional de crianças e adolescentes. P37
31. Direito violado – Alerta sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes. P39
32. Direito violado – Medida para casos de drogadição de crianças e adolescentes. P40
33. Direito violado – Medida para a requisição médica, psicológica ou psiquiátrica. P41
34. O que é CAPS? P42
35. O Que é rede psicossocial. P43
36. Direito violado - Medida para internações psiquiátricas. P45
37. Direito violado – Medida para trabalho infantil. P46
38. Direito violado – Medida para encaminhamentos à autoridade judiciária. P48
39. Direito violado – Medida socioeducativa do judiciário. P47
40. Direito violado – Medida para representação ao Ministério Público. P48
41. Direito violado – Medida para encaminhamento de infração administrativa ao Ministério Público. P49
42. Direito violado – Medida para representação em nome da família. P50
43. Direito violado – Medida para representação de rádio e de programa de televisão. P51
44. Direito violado – fiscalizar entidades de atendimento de crianças e adolescentes. P52
45. Direito violado – A importância de assessorar o poder executivo local e como fazê-lo. P53
46. SIPIA Conselho Tutelar – Uma breve introdução. P56

Segunda Parte

Situações que em tese não seriam atribuições do Conselho Tutelar, porém o abrange e o envolve em alguma medida:

47. Situações que não são atribuições do Conselho Tutelar no sentido da execução da medida protetiva: alguns exemplos. P59
48. Adolescente apreendido e liberado na delegacia de polícia. P59
49. Transporte de criança e adolescente. P62
50. Visita Assistida pelo Conselho Tutelar. P62
51. Fiscalização em eventos públicos e festas. P64

52. Escuta especializada de crianças e adolescentes. P65

53. Quando o Conselho Tutelar recebe uma ordem ilegal ou equivocada. P66

Terceira parte

Temas complementares importantes

54 - Características do conselho tutelar. P67

- Caráter de permanência do Conselho tutelar.
- Conceito de autonomia.
- Caráter de autonomia do conselho tutelar.
- Caráter não jurisdicional.
- Órgão encarregado para zelar pelos direitos.
- Poder do órgão Conselho Tutelar.

55 - Princípios do direito público e o conselho tutelar. P76

- O princípio da legalidade e o conselho tutelar
- O princípio da impessoalidade e o conselho tutela

56. Referências bibliográficas. P78

Primeira parte

Atribuições por assunto

1 - Introdução

Este “Caderno de Atribuições do Conselho Tutelar passo a passo por Assunto” tem o objetivo de ajudar os membros dos conselhos tutelares na ação conselheira. O público-alvo principal são os membros dos conselhos tutelares, mas não exclusivamente. Ele pode ser útil também aos demais atores da rede de proteção da infância e adolescência e ao público em geral interessado na política nacional de proteção integral.

O Caderno não está organizado por paginação, mas por uma Tabela de Assuntos. Por exemplo, para saber mais sobre “Medida - Inclusão em programa oficial ou comunitário”, vá ao assunto 23 da Tabela de Assuntos. Quer uma dica de “Amplitude das atribuições no ECA? Consulte o assunto 7 da Tabela. Tem dúvida sobre “Assessorar o poder executivo local”, vá para o assunto 46. Você precisa de uma dica para um roteiro básico da Ação Conselheira? Consulte o assunto 8. Percorra a numeração na Tabela de Assuntos deste Caderno e procure pelo assunto que você tem dúvidas ou quer saber mais.

Bom trabalho e ótima atuação na sua ação conselheira.

2 – Apenas 11 direitos

Limites e responsabilidades compartilhadas da Família, Sociedade e Estado

Os direitos da criança e do adolescente descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente estão antecipados no Art. 227 da Constituição Federal de 1988. Lá está escrito assim: É dever:

- Da Família;
- Da Sociedade
- Do Estado

Assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade **11 categorias de direitos**, que são os seguintes:

1. à vida

2. à saúde
3. à alimentação
4. à educação (inclui Cultura e Esporte)
5. ao lazer
6. à profissionalização
7. à cultura
8. à dignidade
9. ao respeito
10. à liberdade
11. à convivência familiar e comunitária...

Além de colocá-los a salvo de toda forma de:

1. Negligência
2. Discriminação
3. Exploração
4. Violência
5. Crueldade
6. Opressão.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - Programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

3 - Síntese dos direitos da criança

Aprovado na Convenção Internacional de 1989.

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	DIREITOS ESPECIAIS (PROTEÇÃO)
<ul style="list-style-type: none">• Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais.• Expressão e acesso à informação.• Liberdade de pensamento, consciência e crença.• Liberdade de associação.• Proteção da privacidade.	<ul style="list-style-type: none">• Vida, sobrevivência e desenvolvimento.• Saúde.• Previdência social.• Educação fundamental (ensino primário obrigatório e gratuito).• Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral.• Lazer, recreação e atividades culturais.• Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.	<ul style="list-style-type: none">• Proteção contra abuso e negligência.• Proteção especial e assistência para a criança refugiada.• Educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência.• Proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro.• Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos.• Proteção contra trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral.• Proteção contra uso de drogas.• Garantias ao direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.

Fonte: FROTA, 2004, p.71, Apud Oliveira, Paulo C.F.

4 – O Sistema de Garantia de Direitos - SGD

Sistema de Garantia de Direitos - ilustração do Ministério Público do Paraná.



Ilustração elaborada pelo Ministério Pùblico do Paraná

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente corresponde a integração e articulação das políticas públicas, tanto governamentais quanto da sociedade civil. O Sistema de Garantia de Direitos deve realizar as suas funções em rede (Resolução Conanda nº 113).

Esse sistema está estruturado em 3 Eixos: Defesa, Promoção e Controle. É importante saber quem faz parte de cada pilar para evitar invasão de competência e conflitos com a rede de proteção.

❖ O QUE É O EIXO DA DEFESA NO SGD?

A defesa é a área que deve atuar para garantir o **acesso à Justiça**, o **acesso ao direito**, e quando necessário deverá efetuar a **responsabilização dos violadores** dos direitos instituídos.

- Qual é o objetivo do Eixo da Defesa no SGD?

Garantir, proteger, assegurar e fazer cumprir.

Quem faz parte do Eixo da Defesa no SGD?

- Conselhos Tutelares;
- Órgãos judiciais (Varas da Infância e Juventude e Varas Criminais);

- Defensorias Públicas e serviços de assistência jurídica gratuita;
- A Polícia Civil Judiciária e a Polícia Militar;
- Ministério Público;
- Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados;
- Entidades Sociais de Defesa de Direitos Humanos que atuam na prestação de proteção jurídico social.

- **Como o Eixo da Defesa se Efetiva?**

O eixo da defesa se efetiva quando faz garantir o acesso ao direito e a responsabilização jurídica dos violadores, como determina o artigo 98 do ECA.

❖ **O QUE É O EIXO DA PROMOÇÃO NO SGD?**

O Eixo da Promoção é o que trabalha no atendimento universal das pessoas, da cidadania.

- **Qual é o Objetivo do Eixo da Promoção no SGD?**

O eixo da promoção tem por objetivo desenvolver as políticas públicas de atendimento, conforme artigos 86 e 87 do ECA.

- **Qual é o Papel do Eixo da Promoção no SGD?**

Autoridades e profissionais que trabalham nesse eixo devem formular, deliberar, controlar e implementar, integrando todas as políticas públicas com vistas à satisfação das necessidades básicas, de forma transversal e intersetorial dos cidadãos em geral e das crianças e adolescentes em especial.

- **Quem Faz parte do Eixo da Promoção no SGD?**

Os serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais conexos aos objetivos da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos. Os serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

- **Como Efetivar o Eixo da Promoção no SGD?**

A efetividade do eixo da Promoção se dá por meio das políticas sociais básicas como saúde, assistência social, educação, habitação, segurança pública, políticas de atendimento, programas etc.

- ❖ **O QUE É O EIXO DO CONTROLE SOCIAL NO SGD?**

O controle social é o eixo que realiza o monitoramento da política.

- **Qual é o Objetivo do Eixo do Controle Social?**

O objetivo desse eixo é mobilizar e organizar a sociedade civil em torno dos direitos de crianças e adolescentes.

- **Como Efetivar o Eixo do Controle Social no SGD?**

A efetivação deste eixo é dada pela participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas voltadas para a criança e ao adolescente, realizada nos espaços públicos institucionalizados (Conselhos) e não institucionalizados (fóruns dos direitos da criança e do adolescente, dentre outros).

5 - Princípio do interesse superior da criança e do adolescente

As conselheiras e conselheiros tutelares precisam conhecer o fundamento primordial da política nacional de proteção integral, onde diz que a criança e ao adolescente são pessoas de direitos em processo de desenvolvimento, constituídas de absoluta prioridade na garantia dos direitos individuais, fundamentais, sociais e humanos.

O princípio da prioridade absoluta engloba:

- **A primazia** de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
 - **A precedência** de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - **A preferência** na Formulação e na execução das políticas sociais;
 - **A prioridade** na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção para a infância e a juventude.
-

6 – Características do Conselho Tutelar

1ª Característica - Conselho Tutelar é um órgão público municipal da sociedade. Tem no seu papel número 1 o dever de zelar, com absoluta prioridade, pelo cumprimento dos direitos escritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal nº 8.069/90), com especificidades nas resoluções dos conselhos de direitos (Conanda, Condeca e CMDCA), e complemento nos planos e leis referenciadas ao ECA.

Outro papel significativo para conselheiras e conselheiros tutelares é a tarefa da responsabilização, em razão de descumprimentos ou de violação de direitos, por ação, omissão ou inadequação.

2ª Característica - Conselho Tutelar é um órgão permanente. No seu aspecto funcional e institucional o Conselho Tutelar não é dependente da vontade dos prefeitos ou de qualquer outra autoridade. Mas cuidado para não confundir esse aspecto com a obrigação institucional administrativa do órgão conselho tutelar, evitando com isso o desvio funcional configurado em prevaricação ou improbidade administrativa.

3ª Característica - Conselho Tutelar é um órgão autônomo. Isso significa que o Conselho Tutelar tem autonomia na discussão do caso e na deliberação da melhor solução para matérias sob a sua ordem. Entretanto, cabe ressaltar que a ideia de autonomia absoluta não existe porque ninguém tem autonomia absoluta na área pública. A autonomia do Conselho Tutelar é proporcional à sua atribuição, substanciada pela legislação federal, estadual e municipal correspondente.

4ª Característica - Conselho Tutelar é um órgão **não jurisdicional** porque atua em situações jurídico social. Ou seja, trabalha como um órgão administrativo. Por isso o Conselho Tutelar não aprecia e não julga conflitos de interesses.

7 - Amplitude das atribuições do Conselho Tutelar no ECA

No art. 131 do ECA a atribuição principal do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Mas ele tem ainda a obrigação de responsabilizar em caso de descumprimento ao que estabelece o ECA, abarcando o dever de todos no artigo 70.

A maioria das atribuições do Conselho Tutelar estão listadas no art. 136 do ECA. Porém, há atribuições em certo sentido nos arts. 18-B, 95, 191 e 194.

Uma boa prática sobre as atribuições do Conselho Tutelar é conhecer e aplicar a transversalidade e a integralidade dos artigos 136, 100, 101, 129, 95 e 18-B do ECA (Lei Fed. nº 8069/90). Segundo o artigo 136, I, ECA, compete aos membros dos conselhos tutelares:

a) Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

A primeira atribuição do Conselho Tutelar, prevista no art. 136, I, diz respeito à aplicação das medidas protetivas às crianças e adolescentes que se encontrar em situação de risco ou em vias de entrar em risco.

Por isso chama a atenção o alerta à prevenção escrito no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse artigo tornou-se dever e tarefa de todos tomar todas as precauções para evitar riscos às crianças e adolescentes, fundamentado pela corresponsabilidade entre Família, Sociedade e Estado, a luz do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e respectivas atualizações do ordenamento.

O artigo 98 do ECA lista situações que mostra a aplicação de medidas:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – Em razão da sua conduta (da criança ou do adolescente).

8 - Um roteiro básico para a ação conselheira

1º PASSO - Cadastre a criança e ou adolescente - Tem uma criança ou adolescente? Cadê?

2º PASSO - Cadastre o responsável legal da criança ou adolescente - Tem um responsável legal? Cadê?

3º PASSO - Identifique o (s) direito (s) violados - Qual ou quais são os direitos violados? Você realmente os identificou? Para ampliar o seu conhecimento nesse ponto, consulte o Assunto 47 “Tabelas de Direitos Violados”.

4º PASSO - Identifique o (s) Agente (s) Violadores (s) - Quem violou o (s) direito (s) da criança e ou do (s) adolescente (s)? Foi alguém da família? Foi alguém da sociedade? Foi alguém ligado ao Poder Público (Estado)?

DESTAQUE!

Não confundir direito, como está escrito no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com o que comumente denomina-se “regra de conduta pessoal ou familiar”, que é a forma cultural de cada família realizar a sua autonomia existencial. Os direitos estão escritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no ECA.

Cabe ressaltar que a criança ou o adolescente não é uma coisa, uma propriedade da família. A criança e ao adolescente são pessoas direitos, portanto, cidadãos.

Amplie o seu conhecimento sobre agentes violadores no Assunto 34 “Medidas - Lei Menino Bernardo” e no Assunto 35 “Medidas - Lei Henry Borel”.

DESTAQUE!

Mais de 250 tipos de direitos violados, mais de 110 tipos de medidas protetivas e mais de 70 modelos de documentos, entre requisição, notificação, declaração e ofícios, o SIPIA Conselho Tutelar os trazem tipificados e pré-preenchidos para facilitar a usabilidade da plataforma.

5º PASSO - Decidir pela (s) medidas protetivas ou medidas aplicadas aos pais, necessárias:

Qual medida precisa ser determinada, executada, realizada ou atendida para evitar o risco ou para corrigir o direito violado? Para Edson Sêda, “**aplicar medidas significa tomar providências**”.

- As medidas protetivas são aquelas que o art. 101, I ao VII, ECA atribuiu a ação aos membros dos conselhos tutelares.
- As medidas aplicadas aos pais são aquelas que o artigo 129, I ao VII atribuiu aos membros dos conselhos tutelares.

Muitas vezes mostra-se necessário aplicar várias medidas protetivas simultâneas. Porém, cada medida pode apresentar um ou mais detalhe mais forte na **informação do ocorrido**, de modo que seja possível designar a medida com certa exatidão.

Por exemplo, numa ilustração hipotética, na informação do ocorrido a criança não obteve vaga escolar embora a família tenha demandado a vaga à escola. Nesse exemplo de caso a **informação do ocorrido** está dizendo que existe uma criança fora da escola e que a família esteve na escola, mas não obteve a matrícula do filho (a). A informação do ocorrido nesse exemplo está dizendo que o **direito violado** é a falta da escola e que o **agente violador** parece ser o Estado, através da educação. Amplie um pouco mais o seu conhecimento sobre educação e ECA no Assunto 9 deste Caderno.

6º PASSO - Escolha o serviço do SGD que irá executar a medida.

Exemplo: Medida que visa a segurança alimentar e nutricional geralmente é designada à Política Pública de Assistência Social ou outras ações convergentes nesse objetivo.

7º PASSO - Escolha o Documento para oficializar ou para determinar a ação para corrigir ou evitar o risco ou a violação de direitos. Em geral os documentos emitidos pelo Conselho Tutelar são de 4 tipos, Ofício, Requisição, Notificação e Declaração:

- **Ofício**

Ofício é uma correspondência formal, geralmente utilizada no serviço público, para transmitir ordens, solicitações ou informações. É um documento que representa a comunicação oficial do remetente para o destinatário, pois usa do canal escolhido pela lei ou pelas partes para esse fim.

- **Requisição**

Requisição é um pedido ou solicitação. No contexto do setor público, uma requisição é um documento que formaliza um pedido de algum serviço público.

- **Notificação**

No contexto jurídico e administrativo, uma notificação é um documento formal que é utilizado para comunicar alguma informação ou solicitação a alguém. As notificações judiciais ou administrativas são utilizadas para citar alguém a comparecer a um tribunal, a uma audiência ou, no caso do Conselho Tutelar, para comparecer ao órgão.

- **Declaração**

Declaração é um texto formal que comprova um fato ou determinada situação. Por ser um texto formal e com valor jurídico, ele preza pela impessoalidade, concisão, norma padrão e formalidade. As declarações são importantes para garantir a veracidade das informações declaradas. Elas também podem ser utilizadas para comprovar a existência de um direito ou de um dever.

8º PASSO - Avalie a Execução da Medida - a medida protetiva aplicada foi atendida? Atendida parcialmente? Não atendida?

9º PASSO - Se à medida que você aplicou não foi atendida, ou ainda, se ela foi atendida precariamente, de forma incompleta, **reitere a medida aplicada** à rede de proteção da sua cidade, ou, em último caso, entre com a responsabilização. Ou seja, **represente** o agente violador (a Família, ou a Sociedade, ou o Estado) por ação, omissão ou inadequação.

9 - A importância do regimento interno do Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente não previu o procedimento a ser seguido pelo Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII e as medidas aos pais ou responsáveis, previstas no art. 129, I a VII, cabendo à lei municipal ou ao regimento interno dispor sobre esse assunto.

Segundo a Dra. Patrícia Silveira Tavares, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deve estabelecer normas e critérios sobre:

- Como as denúncias serão recebidas e registradas pelo Conselho Tutelar?
- Quais os critérios para a distribuição dos casos entre os conselheiros?
- Qual a periodicidade das sessões?
- Quais diretrizes e critérios nortearão questões administrativas do Conselho Tutelar?
- Qual será a forma de discussão e de deliberação dos casos apresentados por cada membro do Conselho Tutelar?

Como geralmente as leis municipais e os regimentos internos não tratam de forma clara dessas questões, ficam para os conselhos tutelares muitas dúvidas sobre como o órgão deve proceder quanto:

- Ao exercício transparente do seu papel;
- A sua função institucional;
- A sua atribuição funcional.

Nesse sentido um leque de procedimentos que podem ser desenvolvidos pelos membros dos conselhos tutelares, a fim de tornar mais clara a atuação do órgão, é o seguinte:

1. Referente ao **recebimento da denúncia de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. A denúncia pode chegar ao Conselho por diferentes meios:**

- Por meio de atendimento à população;
- Por meio de denúncias realizadas pelo telefone;
- Pelos canais como o Disque 100;
- Por outras formas.

2. Referente a Formalização do cadastro das pessoas e do registro de ocorrências:

Sobre a formalização dos cadastros e registros, isso deve ser feito preferencialmente pelo uso do SIPIA. Porém, na falta da Plataforma SIPIA é importante que a notícia da violação de direitos seja formalizada em documento próprio no Conselho Tutelar.

3. Referente a adoção de providências urgentes:

Referente a adoção de providências urgentes, a notícia de ameaça ou violação de direitos que chega ao Conselho Tutelar pode ensejar a tomada de providências urgentes, como:

- A aplicação da medida de acolhimento;
- O acionamento do sistema único de saúde;
- O acionamento do sistema educacional;
- O acionamento do sistema único de assistência social;

- O acionamento da segurança pública;
- O acionamento das políticas públicas de direitos humanos, justiça e cidadania;
- O acionamento de outros órgãos ou serviços públicos.

Nesses casos, as providências emergenciais poderão ser tomadas pelo membro do Conselho Tutelar que recebeu a notícia, inclusive em regime de plantão, se for o caso.

4. Referente a distribuição do caso para o conselheiro tutelar relator

Havendo necessidade de desdobramentos para o caso.

Após a aplicação das medidas urgentes, o caso deve ser distribuído entre os membros do Conselho Tutelar, na forma prevista no regimento interno.

O simples fato de um membro do conselho tutelar ter feito o atendimento inicial ou ter recebido a denúncia pela via telefônica não o torna, em tese, necessariamente o relator daquele caso, segundo a Dra. Patrícia Silveira Tavares.

É importante que o Conselho crie uma forma de distribuição equânime dos casos entre todos os conselheiros, de forma que nenhum membro do Conselho Tutelar fique mais sobrecarregado do que o outro.

Assim, é responsabilidade de cada um dos membros do Conselho Tutelar zelar pela ordem, lisura e o adequado andamento administrativo desse órgão.

O interesse superior do Conselho Tutelar deve atender, com prioridade absoluta, demandas das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar não pode se tornar um lugar de conveniência corporativa utilitarista. Se os membros do Conselho Tutelar encobrirem situações que dificultam ou que impeça o bom andamento administrativo do Conselho Tutelar, no alvo do interesse maior da criança e do adolescente, este agente público cometerá, talvez, uma ação ou omissão da Sociedade, a luz do artigo 98 do ECA.

10 - A importância da discussão de caso

O membro do Conselho Tutelar designado como referência de determinado caso ou fato, o chamado relator do Colegiado, a este caberá a responsabilidade de fazer um estudo do caso, levantando dados necessários para subsidiar e esclarecer a decisão do Conselho Tutelar referente a medida protetiva a ser aplicada.

O levantamento de informações do ocorrido para orientar a decisão colegiada pode envolver:

- Visitas domiciliares;
- Conversa com as crianças e ou adolescentes envolvidos e seus pais;
- Conversa com vizinhos ou outras pessoas que possam auxiliar no esclarecimento acerca da veracidade da denúncia.

O Conselho Tutelar pode requisitar nessa etapa:

- A realização de estudos sociais;
- Avaliações educacionais ou médicas, segundo o caso, para formar a sua opinião sobre providência a ser tomada.

As requisições do Conselho Tutelar devem ser encaminhadas aos órgãos gestores, preferencialmente aos secretários municipais das Prefeituras.

11 - Direito violado

Medida para reconhecimento de maus-tratos

I) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (art. 136, XII, ECA):

Trata-se de atribuição do Conselho Tutelar inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da **Lei nº13046/14**, que criou a obrigação para as entidades públicas e particulares que atendam crianças e adolescentes de ter em seus quadros pessoal capacitado para reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar maus-tratos contra o público infanto-juvenil.

Assim, cabe ao Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais como nas escolas, associações de bairros, conselhos profissionais etc., ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de indícios de maus-tratos em crianças e adolescentes.

12 - Direito violado

Medida para expedição de notificações

ECA, art. 136, VII

A notificação tem por finalidade dar conhecimento de atos ou fatos a terceiros, como medidas adotadas ou decisões tomadas pelo Conselho Tutelar. Seja para ciência e ou cumprimento de alguma obrigação. Como por exemplo, a notificação aos pais para que faça a matrícula obrigatória do filho em estabelecimento de ensino.

A notificação pode ter por finalidade também a convocação de pessoas para comparecimento ao Conselho Tutelar, para que prestem esclarecimentos e informações necessárias.

Nesse caso, o descumprimento da notificação poderá configurar os crimes previstos:

- No artigo 236 do ECA (impedir ou embaraçar o exercício da função de conselheiro tutelar);
- No artigo 330 do Código Penal (desobedecer a ordem legal de funcionário público);
- No artigo 249 do ECA - infração administrativa (descumprir determinação do Conselho Tutelar).

13 - Direito violado

O que é promover a execução das medidas?

Promover a execução de suas decisões (art. 136, III, ECA):

Não cabe ao Conselho Tutelar executar as medidas protetivas (art. 101) e as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis (art. 129, ECA). Prevê a lei que a colegialidade do Conselho Tutelar é responsável por decidir e aplicar a medida que será necessária, em casos de ameaça ou de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Porém, caberá aos serviços públicos municipais, por meio de entidades governamentais e não governamentais, a concretização das ações necessárias para o atendimento das crianças, adolescentes e de seus pais ou responsáveis.

Quando o Conselho Tutelar aplica a medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários à criança ou adolescente, não será o Conselho Tutelar o responsável por fazer a, tecnicamente falando, a orientação e o acompanhamento.

Essa medida deverá ser realizada pelos serviços existentes na rede de atendimento do município.

Para a execução das decisões do Conselho Tutelar, prevê a lei que ele:

- Requisite serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, direitos humanos, cidadania, justiça...
- Represente junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

14 - Direito violado

Identificação da ameaça, das violações e do agente violador

Artigo 98 do ECA

Para a identificação de ameaça e de violações de direitos de crianças e adolescentes realize a verificação da situação de risco pessoal e social da criança ou adolescente, nas hipóteses em que possa ocorrer o seguinte:

I. Ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado:

A ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado ocorre quando o Estado ou a sociedade, ou ambos, por qualquer ação ou omissão, não assegura os direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou, não oferece proteção aos direitos infanto-juvenis, ou o faça de forma incompleta ou irregular.

Importante dizer que o Conselho Tutelar é um órgão público municipal representante da sociedade no fundamento da corresponsabilidade entre a Família, a Sociedade e o Estado, a luz do contido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 131 do ECA.

II . Ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis:

A ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis acontece quando os pais ou responsável (tutor, guardião, dirigente de abrigo) deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes:

- Por falta: morte ou ausência;
- Por omissão: ausência de ação, inércia;
- Por abandono: desamparo, desproteção;
- Por negligência: desleixo, menosprezo;
- Por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, agressão, crueldade, maus-tratos, violência sexual.

III – Ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou adolescente:

A ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou adolescente acontece quando crianças e adolescentes se encontram em condições de ameaça ou violação dos direitos de sua pessoa ou de pessoa alheia, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros. Havendo qualquer hipótese mencionada, evidencia-se uma situação de risco, que irá obrigar a conselheira (o) tutelar aplicar medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Nessa última hipótese de situação de risco, prevista no art. 98, III, inclui crianças acusadas de ato infracional. Porém, segundo previsto no art. 105 do ECA, ao ato infracional praticado por criança aplica-se as **medidas protetivas** do art. 101.

Essa situação diferencia-se da hipótese de atos infracionais praticados por adolescentes, em que são aplicáveis **medidas socioeducativas**, competência exclusivamente do judiciário da infância e adolescência.

Em casos em que o Conselho Tutelar (CT) identifique ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, este órgão (CT) terá de aplicar as medidas protetivas necessárias, seja embasado no artigo 101, I ao VII - ECA; ou no artigo 129, I ao VII - ECA.

Vale insistir que as medidas protetivas aplicáveis às crianças e adolescentes e atribuídas ao Conselho Tutelar estão escritas no artigo 101, I a VII, da Lei nº8.069/90. E que não cabe ao Conselho Tutelar executar as medidas protetivas. A execução do serviço público configurado pela medida protetiva, deve ser realizada pelos serviços públicos da rede de proteção disponíveis no município.

Ao Conselho Tutelar cumpre realizar as ações necessárias no âmbito do seu papel e da sua competência e atribuições, para identificar a procedência ou improcedência de denúncias que chegam ao Conselho. Para então vir deliberar sobre qual medida protetiva será necessária para evitar o risco ou para reaver o direito violado, e qual serviço público terá o dever institucional e funcional de executar a respectiva medida protetiva.

15 - Direito violado

Medida para requisitar serviços públicos

Importante compreender, nesse ponto, o significado do **verbo requisitar**. O Dr. Murillo Digiàcomo explica bem a questão. O termo requisitar transmite claramente a ideia de que se trata de uma ordem emanada de autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado.

A requisição, com pelo menos três assinaturas dos membros do Conselho Tutelar, deve ser dirigida para o órgão público competente ao atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento). Em caso de descumprimento injustificado este poderá ser responsabilizado pelo seguinte:

- Pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA;
- Pela prática de crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal.

Assim sendo, por exemplo, no caso da requisição de vaga em estabelecimento oficial de ensino, a requisição deve ser resultante de uma deliberação do colegiado que constitui o Conselho Tutelar. Precisa ser encaminhada através de documento oficial, ao Secretário ou Chefe de Departamento de Educação (e não à direção de uma determinada escola), com o seu regular protocolo na Secretaria ou Departamento respectivo. ”

Sendo a requisição um ato de exigência feita pelo Conselho Tutelar, o seu descumprimento gera consequências, inclusive penais. Por isso deve ser formalizada por meio de documento oficial e deve ser protocolada no órgão destinatário.

Isso significa que o órgão que recebe o ofício de requisição do Conselho Tutelar deve assinar uma segunda via do documento atestando que recebeu aquele documento e informando também a data na qual o documento foi recebido.

O ofício contendo a requisição do Conselho Tutelar deve constar um prazo razoável para o cumprimento da medida requisitada, por parte do órgão destinatário. E a contagem do prazo se iniciará a partir do protocolo do documento no órgão destinatário.

Somente após o prazo e verificado descumprimento injustificado da requisição é que ficará configurado, em tese, os crimes previstos no art. 236 do ECA ou art. 330 do Código Penal.

Caso a requisição seja descumprida, prevê o art. 136, III, "b" que o Conselho Tutelar deverá informar o fato à autoridade judicial, a fim de que sejam tomadas providências, para fazer valer a decisão do órgão e garantir a execução das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis.

Na opinião do Dr. Murillo José Digiácomo, a requisição prevista nesse dispositivo deve ser utilizada apenas quando os serviços públicos não fizerem o atendimento às crianças e adolescentes de forma espontânea.

O que é de se esperar de um atendimento em rede é que os serviços estejam preparados para receber as crianças e adolescentes e suas famílias sempre que necessário e independentemente de encaminhamentos de outros órgãos.

Por outro lado, a rede de proteção deve estar articulada para receber os encaminhamentos dos Conselhos Tutelares, independentemente de uma requisição formal. Assim, apenas quando isso não for possível, deve a requisição ser utilizada, para que os conselhos tutelares não pratiquem omissão ou inadequação no devido dever de fazer valer a sua obrigação instituída.

16 - Direito violado

Medida para termo de responsabilidade

IV - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (art. 101, I, ECA):

Essa medida se refere ao encaminhamento da criança e do adolescente à companhia dos pais ou responsável e deverá ser aplicada, em regra, quando a criança ou adolescente for localizada desacompanhada do responsável legal.

Nesses casos, a entrega da criança ao seu responsável deve ser acompanhada de documento escrito contendo orientações para o adequado atendimento.

Importante destacar que a aplicação da medida protetiva não pode alterar a guarda da criança ou adolescente (como, por exemplo, em casos de pais separados ou divorciados) nem em colocação da criança em família substituta, por exemplo, a colocação da criança em família extensa.

Uma vez que ambas as providências, tanto a colocação da criança em família substituta – art. 101, IX, ECA, como a alteração da guarda – art. 148, parágrafo único, ECA, são medidas aplicadas apenas pela autoridade judicial, elas dependem de ação judicial a ser proposta pela parte interessada.

Dessa forma, na aplicação dessa medida protetiva para criança e adolescente, o Termo de Responsabilidade só pode ser entregue para a pessoa legalmente responsável, seja o pai, a mãe, ou outra pessoa que tenha legalmente a guarda da criança ou do adolescente.

17 - Direito violado

Medida para Orientação, apoio e acompanhamento

Orientação, apoio e acompanhamento temporários (art. 101, II, ECA):

Conforme o próprio nome indica, essa medida protetiva tem o objetivo de “complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social para crianças e adolescentes” e deve ser aplicada naqueles casos em que for detectada a necessidade de apoio aos pais no processo de orientação e educação dos filhos.

Com a atual tipificação dos serviços de Assistência Social (Resolução CNAS nº 109/2009), essa orientação pode ser feita pelo Centro de Referência à Assistência Social (CRAS), caso se trate de uma ameaça de violação de direito, ou do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), caso se trate de uma violação de direito já configurada, porque o CRAS possui uma função preventiva e sua atuação tem o objetivo de evitar a ocorrência de violação de direitos no âmbito familiar. Enquanto o CREAS dedica-se ao atendimento de famílias ou de pessoas que estão em situação de risco social ou que tiveram direitos violados.

18 - Direito Violado

Medida para matrícula e frequência escolar obrigatória

Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (art. 101, III, ECA):

Essa medida protetiva deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar quando for verificada a existência de criança ou adolescente em idade escolar que não esteja matriculada ou frequentando a escola.

Situações assim pode ocorrer por exemplo, com crianças envolvidas na exploração do trabalho infantil, na prática de atos infracionais, ou com o uso abusivo de substâncias que causem dependência química etc.

O Conselho Tutelar aplicar essa medida requisitando a vaga escolar naqueles casos em que o aluno não tenha conseguido vaga por causa de omissão ou incapacidade dos pais.

Por exemplo, apesar de não constar como medida protetiva o encaminhamento a estabelecimento oficial de ensino médio, esta medida protetiva também pode ser aplicada pelo Conselho Tutelar, em havendo omissão dos responsáveis legais, ou do Estado. Ela pode ser incluída na norma prevista no caput do artigo 101, do ECA que diz “dentre outras”.

19 - Direito violado

Medida para inclusão em serviços e programas

Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (art. 101, IV, ECA):

Trata-se da possibilidade de encaminhamento de crianças e adolescentes e ou a sua família, para programas oficiais ou comunitários de assistência social, que tenham como objetivo a proteção, apoio e promoção para a infância ou adolescência e ou a família.

Por exemplo Lei nº 8.742/93 – LOAS, no Art. 6ºA, estabelece que assistência social se organiza em **duas proteções**: Básica e Especial.

A **proteção social básica**, representada principalmente pelo CRAS, visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A **proteção social especial** é representada principalmente pelo CREAS e tem como objetivo atender famílias e indivíduos que sofreram alguma situação configurada por violação de direitos.

Exemplo:

- Violência doméstica
- Abuso sexual

- Negligência
- Violência psicológica
- Prática de atos infracionais
- Trabalho infantil, dentre outros...

Com o objetivo de contribuir para:

- A defesa de direito;
- A reconstrução de vínculos familiares e comunitários,
- O fortalecimento das potencialidades;
- A proteção de famílias e indivíduos no enfrentamento a violações de direitos.

Ambas as proteções da Assistência Social oferecem um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios, os quais precisam ser conhecidos pelo Conselheiro Tutelar, para que possa determinar os encaminhamentos adequado, bem como, para que o Conselho Tutelar possa aplicar as medidas protetivas necessárias para superação da situação de risco de crianças, adolescentes e suas famílias.

20 - Benefícios

Política SUAS (Sistema Único da Assistência Social)

A . Benefício da Prestação Continuada (BPC).

Benefício da Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de obtê-lo por sua família.

B . Benefícios eventuais.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, Lei nº 8.742/93).

A concessão e o valor dos benefícios são definidos pelos municípios com base em critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos de assistência social, cabendo assim, ao município regulamentar a prestação dos benefícios, assegurar em lei orçamentária os recursos e organizar o atendimento ao beneficiário fornecendo-lhe, por exemplo, cesta básica, aluguel social, auxílio funeral etc.

21 - Serviços, programas e projetos

Política SUAS

Serviços

Os serviços são atividades continuadas para a melhorar a vida da população. Na organização dos **serviços da assistência social** a prefeitura deve criar programas de amparo, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao ECA.

No SUAS (Sistema Único da Assistência Social) temos o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família (PAIF) – CRAS - e o Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) – CREAS.

Programas

Os Programas compreendem ações integradas e complementares com o objetivo, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais. Por exemplo, no SUAS existem os “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil” - PETI e o “Programa Bolsa Família” - PBF.

Projetos

Os **Projetos** são investimentos econômico sociais nos grupos populacionais de pobreza, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que garanta meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, por exemplo, projetos de geração de trabalho e renda ou inclusão produtiva.

22 - Direito violado

Medida para inclusão em programa oficial ou comunitário

VI. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos (art. 101, VI, ECA):

Para encaminhamento de crianças e adolescentes a programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos, é necessário que os conselheiros tutelares conheçam a Portaria nº 3.088/11 do Ministério da Saúde, sobre a “Rede de Atenção Psicossocial” (RAPS) para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades Decorrentes do uso de Crack, Álcool e outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS), considerando os procedimentos que dispõe o artigo 5º desta Portaria.

Segundo o Art. 5º da Portaria nº 3.088/11 do Ministério da Saúde) a RAPS é constituída pelos seguintes componentes:

I - Atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Unidade Básica de Saúde;**
- b) equipe de atenção básica para populações específicas:**
 - Equipe de Consultório na Rua;
 - Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório;

- c) Centros de Convivência;**

II - Atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nas suas diferentes modalidades;**

III - Atenção de urgência e emergência, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) SAMU 192;**
- b) Sala de Estabilização;**
- c) UPA 24 horas;**
- d) Portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro;**
- e) Unidades Básicas de Saúde, entre outros;**

IV - Atenção residencial de caráter transitório, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Unidade de Recolhimento;**
- b) Serviços de Atenção em Regime Residencial;**

V - Atenção hospitalar, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Enfermaria especializada em Hospital Geral;**
- b) serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;**

A RAPS é composta por vários equipamentos, cada um com um serviço específico para um perfil específico de paciente em uma determinada fase de tratamento. Da maneira como está previsto nenhum equipamento substitui o outro, mas complementa os cuidados já prestados pelo outro.

Todos os equipamentos que compõem a RAPS, desde a atenção básica até o atendimento hospitalar, devem promover cuidados em saúde mental tendo como público prioritário os grupos mais vulneráveis, a exemplo de crianças e adolescentes.

Esses cuidados englobam serviços de prevenção ao consumo e à dependência de crack, álcool e outras drogas, ações de redução de danos provocados pelo consumo dessas substâncias psicoativas e de promoção de reabilitação e reinserção dessas pessoas na sociedade (art. 4º da Portaria MS nº 3088/2011).

Destaca-se, no atendimento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas, os Centros de Atenção Psicossocial, em suas diferentes modalidades, conforme art. 7º, §4º da Portaria MS nº 3.088/2011.

23 - Direito violado

Medida para aconselhar pais

Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII (art. 136, II, ECA):

Cabe ao Conselho Tutelar atender e aconselhar também os pais das crianças e adolescentes que se encontrem de alguma forma, em circunstância de ameaça ou de violação de seus direitos. O Conselho Tutelar pode aplicar as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA, aos pais ou responsáveis pelas crianças.

As medidas a serem aplicáveis aos pais ou responsáveis têm o objetivo de funcionar como uma “estrutura de retaguarda” para as medidas protetivas previstas no art. 101, pois muitas vezes, para a eficácia da medida protetiva aplicada à criança ou adolescente, será necessária a aplicação de medidas também aos pais ou responsáveis.

O objetivo dessa aplicação das medidas em conjunto deve ser o de fortalecer os vínculos familiares e de promover o núcleo familiar para que, em conjunto, consiga superar as situações de dificuldades enfrentadas.

O responsável, ao qual se refere a lei, é o responsável legal pelas crianças e adolescentes. Ou seja, o genitor responsável, o guardião, o tutor ou o dirigente do acolhimento na qual a criança ou o adolescente estejam acolhidos eventualmente.

Porém, nem todas as medidas do art.129 são aplicáveis pelo Conselho Tutelar. Lhe compete apenas o que diz os incisos I a VII. As demais medidas são competência da Autoridade Judicial. Cabe lembrar que o descumprimento das medidas impostas aos pais ou responsáveis pelo Conselho Tutelar pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

24 - Direito violado

Medida para proteção da família

I - Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (art. 129, I, ECA):

O encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família abrange a medida prevista no **art. 101, IV do ECA**. Também se enquadra nessa medida programas de orientação à família no âmbito da saúde e da educação. Tais como:

- Programas de cuidado e acompanhamento durante a gestação;
- Orientação sexual e planejamento familiar;
- Prevenção e cuidados com doenças infantis;
- Entre outros.

II - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 129, II, ECA):

A inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, pode ocorrer quando houver violações de direitos praticadas pelos pais ou responsáveis contra crianças e adolescentes, em razão da dependência de álcool e outras drogas, por parte dos pais ou responsáveis.

Quando essa circunstância existir, os pais ou responsáveis precisam ser encaminhados para avaliação médica e para o tratamento necessário pelo sistema de saúde. Esse tratamento deverá ser realizado com o consentimento da pessoa que precisar do respectivo atendimento, evitando assim violar o direito de intimidade e colocar em risco a eficácia da medida.

III - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129, III, ECA):

Também aqui se está tratando de atendimentos necessários aos pais ou responsáveis, quando detectado um problema de saúde mental.

Para a aplicação dessa medida e o encaminhamento dos pais ou responsáveis a esse tipo de tratamento, é necessário a avaliação médica que ateste a necessidade do tratamento e o consentimento dos pais ou responsáveis em relação ao tratamento para garantir a eficácia da medida.

IV - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação (art. 129, IV, ECA):

Segundo Murillo Digiàcomo, os cursos e programas devem contemplar desde informações básicas sobre os cuidados e higiene de crianças recém-nascidas a orientações sobre como proceder diante de casos:

- Desinteresse pelos estudos;

- Rebeldia pela prática de atos infracionais por adolescentes.

Na perspectiva de fazer com que os pais e responsáveis conheçam os deveres que têm para com seus filhos e pupilos e os exerçam com responsabilidade. Os cursos e programas devem ser desenvolvidos pelos setores responsáveis pela saúde, assistência social e, acima de tudo, educação, dentre outros.

V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (art. 129, V, ECA):

A medida protetiva prevista no art.101, III do ECA (matrícula e frequência obrigatorias em estabelecimento oficial de ensino fundamental) pode ser aplicada em conjunto com essa medida aos pais ou responsáveis, quando constatada que a criança ou adolescente não se encontra matriculado ou frequentando às aulas por negligência dos pais ou responsáveis.

Segundo o art. 6º da Lei nº9.394/96, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade.

VI - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado (art. 129, VI, ECA):

Essa medida tem como objetivo reforçar aos pais o seu dever de cuidado em relação aos filhos e de impor a eles a responsabilidade de fazer o correto encaminhamento da criança ou adolescente ao tratamento especializado, quando essa providência for necessária.

Essa medida deverá ser aplicada em conjunto com as medidas previstas no art. 101, IV, V e VI do ECA, a fim de garantir a eficácia da medida protetiva aplicada à criança e ao adolescente.

VII - Advertência (art. 129, VII, ECA):

A advertência aos pais ou responsáveis poderá ser feita de forma verbal ou por escrito sempre que os direitos das crianças e adolescentes tiverem sido ou estiverem na iminência de ser ameaçados, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis.

Trata-se de uma forma de orientação aos pais. Mas também de pressão, em razão de uma conduta inadequada dos pais ou responsáveis, no tocante a obrigação do seu papel em relação ao cuidado e proteção dos filhos.

25 - Direito violado

Medida para recâmbio de criança e adolescente

O recâmbio de criança e adolescente é a ação de devolver uma criança ou adolescente à sua família ou responsável legal, após ela ter sido afastada do convívio familiar. Esse procedimento encontra validade eventual dentro do perímetro territorial do município.

Contudo, quando a demanda extrapola o limite territorial fica a dúvida quanto ao papel e o suposto risco administrativo.

O Promotor de Justiça, Dr. Sidney Fiori Junior, do Ministério Público do Tocantins, na “*Nota Técnica sobre a Lei nº 8069/90 no que concerne as atribuições do Conselho Tutelar*”, de 10 de maio de 2016, considera que o recâmbio de criança ou de adolescente é um serviço da rede de proteção e que, portanto, em tese esse serviço não pode ser atribuído ao Conselho Tutelar. Seria como se se estivesse criando uma atribuição para o Conselho Tutelar, o que incorreria em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Segundo essa Nota Técnica, uma nova atribuição não pode ser criada por ato de qualquer outra autoridade do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal, nos termos da Resolução 170 do CONANDA. Nesse entendimento o Dr. Siney Fiori Junior advoga categoricamente que **não é atribuição do Conselho Tutelar**:

- Realizar estudos de casos (não confundir com discussão de caso, que está na atribuição dos membros do Conselho Tutelar);
- Elaborar parecer para fundamentar decisão judicial;
- Fazer o recâmbio de crianças e adolescentes.

Todavia, na opinião particular do organizador deste Caderno, em situação de ordem judicial, ainda que esta sugira vício de iniciativa desviante da harmonia entre os poderes do Estado, e, embora essa ilustração de demanda não esteja no rol das atribuições do artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar deve acolher a decisão judicial.

Ou ainda, a Colegialidade do Conselho Tutelar, mediante solicitação do gestor municipal, oficialmente designado para essa política pública. Em diálogo institucional entre as partes (Conselho Tutelar e Prefeitura), por meio de assinatura de termo de pactuação para uma ação conjunta de recâmbio de criança e ou adolescente, também pode assim agir.

Nesse aspecto a razoabilidade sugere a não confundir os verbos “atribuição” e “ação”. Pois, entre o atribuir e o agir pode ter uma criança e ou um adolescente precisando de urgente cuidado e atenção.

A luz do artigo 70 do ECA, olhando para o princípio do interesse maior da criança e do adolescente, resguardado o procedimento capaz de garantir a segurança quanto aos possíveis riscos administrativos ou a hipótese de responsabilização por acusação de desvio funcional do Conselho Tutelar, é importante prevalecer o agir, para a cessação do risco à criança ou ao adolescente, o que não parece incompatível com a característica da autonomia do Conselho Tutelar (ECA, artigo 131)

26 - Direito violado

Medida para requisitar certidões de nascimento

h) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário (art. 136, VIII, ECA):

Diante de casos em que a criança ou adolescente não tenha certidão de nascimento, compete ao Conselho Tutelar requisitar ao Cartório a expedição gratuita da 2ª via do documento.

Não se pode confundir a **requisição da certidão** com o **registro de nascimento**. Caso a criança não tenha sido registrada em Cartório, compete ao Conselho Tutelar (art. 136, V, ECA) encaminhar o caso à autoridade judiciária para que esta determine o registro civil do nascimento (art. 102, § 1º, ECA).

O Conselho Tutelar tem atribuição apenas para requisitar certidões já existentes e não o registro. A expedição das certidões de nascimento e de óbito deve ser feita pelo Cartório de forma gratuita e prioritária.

27 - Direito violado

Medida lei menino Bernardo

n) Aplicação de medidas aos pais, aos integrantes da família ampliada, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou por qualquer outro pretexto.

Essa atribuição está prevista no artigo 18-B e foi incluída no ECA pela Lei nº 13.010/14, conhecida como “Lei Menino Bernardo”. Essa lei promoveu ainda outras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

O artigo 18-B do ECA estabelece que cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas para às seguintes pessoas, caso essas pessoas utilizem de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes:

- Aos pais;
- Aos integrantes da família ampliada ou extensa, tipificada no art. 25 do ECA como sendo aqueles parentes próximos com quem a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, como por exemplo os avós, tios, padrinhos etc.;

- Aos responsáveis legais. Exemplo, guardião, tutor etc.;
- Aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas, por exemplo, funcionários das unidades de internação e semiliberdade;
- Qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Por exemplo, babá, professores etc.

A Lei 13.010/14 também específica:

- **Castigo físico** - é ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física, sobre a criança ou o adolescente, que resulte em sofrimento físico ou lesão.
- **Tratamento cruel ou degradante** - é a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que a humilhe, ridicularize ou ameace gravemente (art. 18-A, ECA).

Caso constatado pelo Conselho Tutelar a prática de castigos físicos ou de tratamento degradante e cruel contra crianças e adolescentes, por qualquer das pessoas previstas na lei, caberá ao órgão a aplicação das medidas especificadas na lei, quais sejam:

- I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - II - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - III - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - IV - Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
 - V - Advertência.
-

28 - Direito violado

Medida lei Henry Borel

A lei Henry Borel, Lei Federal nº14.344, de 24 de maio de 2022, faz referência ao menino de quatro anos morto em 2021 após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

A tratativa legal dessa lei estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, como:

- O afastamento do agressor do lar;

- A inclusão da vítima e da família em atendimentos de assistência social.
- Considera crime hediondo, inafiançável, o assassinato de crianças e adolescentes abaixo de 14 anos.

a Lei Henry Borel cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra acriança e o adolescente nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em:

- Tratados;
- Convenções;
- Acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A lei Henry Borel alterou:

- O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);
- A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos);
- A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Na lei Henry Borel incluiu-se novas atribuições para o conselho Tutelar no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. De 12 (doze) atribuições, agora passaram para 20 (vinte) atribuições do conselho tutelar.

29 - Direito violado

Medida para violência doméstica

No atendimento de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, do tipo:

- Violência intrafamiliar;
- Exploração;
- Abuso sexual;
- Situação de rua
- Outros tipos de violência contra crianças e adolescentes.

Cabe as seguintes providências do Conselho Tutelar:

Primeiro verifique se a criança ou adolescente necessita da aplicação de medidas protetivas de urgência, tais como:

- Cuidados médicos;
- Acolhimento institucional justificado por indícios da violência sofrida.

No caso específico de violência e ou de exploração ou abuso sexual:

Encaminhe o caso ao atendimento e avaliação médica de referência da rede SUS, que regulamenta o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual.

Geralmente os estabelecimentos de saúde da rede de SUS são qualificados como referência na Região de Saúde para o oferecimento de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, o objetivo é manter o controle e garantir o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual e encaminhamento, se for o caso, para os serviços de assistência social.

Caso não haja no município ou região de saúde equipamentos de referência específicos para esse atendimento, o encaminhamento deve ser direcionado para o equipamento de saúde existente no município, considerando-se que, nos termos da Lei Federal nº 12.845/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual é integrado e obrigatório em todos os hospitais da rede SUS:

Lei Federal nº 12.845/2013

Art. 1º - Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (...)

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - Amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - Facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - Profilaxia da gravidez;

V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - Coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - Fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Após tomada de providências emergenciais, deve ser realizado estudo pormenorizado de caso para a discussão das medidas necessárias para superar a situação de violência vivenciada pela criança ou adolescente, considerando-se inclusive seu grupo familiar, especialmente se houve necessidade de encaminhamento para acolhimento institucional ou familiar.

É importante verificar também a necessidade de aplicação de outras medidas protetivas, como por exemplo:

- O encaminhamento para programas sociais de proteção e auxílio à família;
- A requisição de tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico;
- A matrícula e acompanhamento escolar;
- Entre outros.

30 - Direito violado

Medida para acolhimento institucional de crianças e adolescentes

VII. Acolhimento Institucional (art.101, VII, ECA):

A partir da publicação da Lei nº 12.010/09 a regra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional é aquele do art. 101, §1º, onde estabelece que, em regra, que o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária. Cabe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, instaurar procedimento judicial contencioso, garantindo aos pais ou responsável pela criança ou adolescente o direito à defesa.

Algumas exceções constam na lei, as quais admite a atuação do Conselho Tutelar na aplicação da medida protetiva por saída (Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, podendo-se citar as seguintes exceções:

- 1.** Quando se mostrar ausente de qualquer referência familiar da criança ou adolescente, sendo o acolhimento a única medida passível para garantir a sua proteção imediata;
- 2.** Situações de crimes em flagrante ou de risco iminente à vida ou à integridade física da criança ou adolescente (art. 93, ECA);

O Conselho Tutelar poderá encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento de acolhimento institucional (art. 92, ECA) apenas em casos excepcionais, como:

- Acolhimento de urgência para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual;
- Não localização dos pais ou responsáveis após esgotadas as diligências cabíveis na rede de atendimento;
- Incapacidade temporária dos genitores para exercício do poder familiar, não havendo família ampliada para assumir os cuidados da criança ou adolescente sob guarda, como por exemplo em casos de embriaguez, surto psiquiátrico, prisão dos responsáveis etc.

Como regra o acolhimento institucional é atribuição da autoridade judiciária.

Nos casos excepcionais em que o acolhimento for aplicado diretamente pelo Conselho Tutelar, caberá a ele comunicar o fato à Autoridade Judicial no prazo de 24 horas, informando:

- Os dados da criança ou adolescente;
- E os motivos que justificam à aplicação da medida, por analogia ao art. 93 do ECA.

DESTAQUE!

Cabe ao Juiz decidir pela manutenção ou não da criança ou adolescente no acolhimento. E, caso seja necessária tal manutenção, expedir-se-á a **Guia de Acolhimento** (art. 101, §3º, ECA).

Não se tratando das hipóteses excepcionais descritas, deverá o Conselho Tutelar, caso entenda necessário o afastamento de determinada criança do convívio com sua família, **fazer a comunicação do fato ao Ministério Público**, apontando:

- Os motivos que justificam o seu entendimento;

- Encaminhando todos os documentos que comprove os fatos narrados, sobretudo no que diz respeito a outras medidas protetivas que o Conselho Tutelar já tenha previamente aplicado para a proteção da respectiva criança ou adolescente.

A partir de então, cabe ao Ministério Público deflagrar procedimento judicial próprio para a retirada da criança ou adolescente da companhia dos pais ou responsáveis.

Vale a pena insistir que a criança e adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar e comunitária e que o acolhimento de crianças e adolescentes é medida provisória e excepcional, devendo ser aplicada tão somente quando estiverem esgotadas e ou não existirem outras providências capazes de fazer cessar a situação de risco a que a criança ou adolescente está sujeita.

31 - Direito violado

Alerta sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes

Cuidado!

Medidas de acolhimento institucional sugeridas ou aplicadas, apenas por causa de situação de miséria da família, ou para “dar uma lição” à criança ou ao adolescente em função da sua desobediência. Ou ainda, porque os pais não têm com quem deixar os filhos no período de trabalham, são mal exemplos, uma atitude de afronta à lei.

Constatadas quaisquer destas hipóteses existem outras medidas protetivas mais adequadas e eficazes, como:

- O encaminhamento da criança e do adolescente e de sua família a programa de auxílio (art. 101, IV, e, e art. 129, I e II, ECA);
- A requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico junto à rede de saúde (art. 101, V, e, art. 129, III, do ECA);
- A matrícula em estabelecimento de ensino, inclusive, infantil (art. 101, III, e art. 129, V, da mesma lei).

Dessa forma, seja quando o Conselho Tutelar encaminhar comunicação ao Ministério Público sugerindo o acolhimento, seja quando ele mesmo aplicar a medida, nas hipóteses excepcionais descritas, deve **responder à seguinte questão**:

Existem outras medidas, neste momento, aptas à proteção da criança e do adolescente que não seja o acolhimento ou a colocação em família substituta? Se a resposta for afirmativa, a sua atuação ainda não estará esgotada, sendo precipitado aplicar a medida de acolhimento nesse caso.

32 - Direito Violado

Medida para casos de drogadição de crianças e adolescentes

Diante de uma denúncia envolvendo drogadição, ou seja, referente ao uso de substância entorpecente por criança e adolescente, nos casos em que chegue ao conhecimento do Conselho Tutelar, ele pode fazer o seguinte:

- Identificar a gravidade
- Observar e agir diante da urgência da situação.

Nesse aspecto o Conselho Tutelar deve ainda:

- Conhecer os procedimentos;
- Saber quais encaminhamentos deve fazer à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS dos Municípios e respectivas Regiões de Saúde.

Esse cuidado é extremamente importante para evitar equívocos e danos para crianças e adolescentes.

Nos casos de criança ou adolescente usuário ou dependente de substâncias psicoativas, em grave momento de surto ou crise, existindo a hipótese de colocar a si mesmo ou a terceiros em situação de risco, podem ser tomadas medidas emergenciais como:

- Acionar o SAMU;
- Encaminhar para UPA 24h;
- Ou Encaminhar para Pronto Socorro.

A Portaria Nº 3.088/2011, do Ministério da Saúde, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Em seu artigo 8º, consta:

Art. 8º São pontos de atenção da **Rede de Atenção Psicossocial** na atenção de urgência e emergência o SAMU 192, Sala de Estabilização, UPA 24 horas, as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, Unidades Básicas de Saúde, entre outros.

Caso se trate de criança ou adolescente fora de situação grave de crise ou surto, mas ainda se tratando de caso em que se alegue ou se configure uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, o Conselho Tutelar necessita construir o estudo de caso e decidir em colegiado sobre a situação e as medidas protetivas necessárias.

Para a correta definição da medida protetiva a ser aplicada, mostra-se essencial a avaliação médica ou psiquiátrica, na qual se aponte o diagnóstico do caso, além do tratamento e local de tratamento mais adequados àquela criança ou adolescente. Essa requisição do Conselho Tutelar deve ser endereçada à Secretaria Municipal de Saúde.

O encaminhamento para cumprir as recomendações de tratamento (seja em âmbito ambulatorial ou de internação) feitas pelo médico que atendeu e diagnosticou o caso, deve ser realizado pelo próprio equipamento de saúde no qual a criança ou o adolescente foi atendido.

Entretanto, caso tal providência não seja realizada de forma espontânea pelo sistema de saúde municipal, o Conselho Tutelar poderá aplicar a medida protetiva prevista no art. 101, “V” ou outra que entender necessário, requisitando da Secretaria Municipal de Saúde que promova o tratamento adequado à criança ou adolescente, com base nas indicações constantes do laudo médico.

No caso de não existir o equipamento em saúde mental necessário ao atendimento de caso específico em sua territorialidade, não se afasta a responsabilidade do município em prestar a devida assistência a cada um dos usuários.

Assim, todo município deverá possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, através do:

- Do CAPS;
- Da Estratégia Saúde da Família
- Da Unidade Básica de Saúde.

Entretanto, nesses casos de inexistência do serviço específico, o Conselho Tutelar deve encaminhar o caso ao Ministério Público, para garantir o atendimento, e ao CMDCA, a fim de fornecer informações acerca dos serviços demandados, mas inexistentes no município.

33 - Direito violado

Medida para a requisição médica, psicológica ou psiquiátrica

V. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, V, ECA):

A requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial consiste em se acionar o serviço público de saúde, para garantir o atendimento à criança e ao adolescente, diante de comprovação da necessidade de tratamento especializado.

O Conselho Tutelar pode agir nesses casos quando o atendimento médico for negado à criança ou ao adolescente ou quando mesmo prestado, o serviço não tenha sido atendido a contento para as necessidades do usuário.

A requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico precisa ser embasada em laudo médico que ateste a sua real necessidade. Para isso o Conselho Tutelar solicita o laudo médico da criança ou do adolescente, onde conste claramente o tratamento necessário, para que possa decidir colegiadamente pela melhor medida protetiva complementar.

34 – O que é CAPS

Centros de Atenção Psicossocial

Portaria MS nº 3.088/2011

Art. 7º. [...] § 4º Os Centros de Atenção Psicossocial estão organizados nas seguintes modalidades:

I - CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias.

Indicado para Municípios com população acima de vinte mil habitantes;

II - CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local.

Indicado para Municípios com população acima de 70 mil habitantes;

III - CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS AD.

Indicado para Municípios ou regiões com população acima de 200 mil habitantes;

IV - CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário.

Indicado para Municípios ou regiões com população acima de 70 mil habitantes;

V - CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Esse serviço tem no máximo 12 leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana.

Indicado para Municípios ou regiões com população acima de 200 mil habitantes;

VI - CAPS i: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Esse serviço é aberto e de caráter comunitário.

Indicado para municípios ou regiões com população acima de 150 mil habitantes.

Sobre os pontos de atenção da RAPS de caráter residencial e transitório, para o tratamento de crianças e adolescentes, consulte a Portaria MS nº 3.088/2011 em seu artigo 9º.

35 – O que é rede psicossocial

Portaria MS nº 3.088/2011

Art. 9º São pontos importantes na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório os seguintes serviços

I. Unidade de Acolhimento

Primeiramente, cuidado com a palavra “acolhimento”, para não confundir o acolhimento da rede psicossocial com o acolhimento institucional da assistência social. O acolhimento da rede psicossocial está ligado a rede pública da saúde. Enquanto o acolhimento institucional é da rede de proteção da Assistência Social.

As unidades de acolhimento da rede psicossocial oferecem cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de 24 horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório, cujo tempo de permanência é de até seis meses;

II - Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas

São serviços de saúde destinados a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até 9 meses para adultos com necessidades clínicas estáveis, decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

§ 1º - O acolhimento na Unidade de Acolhimento será definido exclusivamente pela equipe do Centro de Atenção Psicossocial de referência que será responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular do usuário, considerando a hierarquização do cuidado, priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde.

§ 2º - As Unidades de Acolhimento estão organizadas nas seguintes modalidades:

I - Unidade de Acolhimento Adulto, destinado a pessoas que fazem uso de crack, álcool e outras drogas, maiores de 18 anos; e

II - Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil, destinada a adolescentes e jovens (de 12 até 18 anos completos).

§ 3º Os serviços de que trata o inciso II deste artigo funcionam de forma articulada com:

a) - a atenção básica, que apoia e reforça o cuidado clínico geral dos seus usuários;

b) - o Centro de Atenção Psicossocial, que é responsável pela indicação do acolhimento, pelo acompanhamento especializado durante este período, pelo planejamento da saída e pelo seguimento do cuidado, bem como pela participação de forma ativa da articulação intersetorial para promover a reinserção do usuário na comunidade.

Cabe ressaltar diferenciação entre duas das modalidades de equipamentos previstas e inseridas nos **Serviços de Atenção Residencial de Caráter Transitório**, por ser alvo de muitos equívocos na área de saúde mental para pessoas com necessidades decorrentes da dependência de substâncias psicoativas:

1) Comunidades Terapêuticas: tipificadas como um serviço destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até 9 meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

2) Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil (UAI): serviço da Rede de Atenção Psicossocial que oferece acolhimento transitório a adolescentes de ambos os sexos, de 12 a 18 anos de idade, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, referenciadas pelos CAPS ou serviços de atenção básica de forma compartilhada.

Esses serviços devem acolher e oferecer cuidados contínuos e protetivos para até 10 adolescentes, observando as orientações do ECA. A permanência no serviço é de caráter voluntário.

A UAI deve garantir os direitos de moradia, educação e convivência familiar e social para usuários por até 6 meses, oferecendo a este público e seus familiares tempo e oportunidades para construir novos projetos de vida.

Tanto as **Comunidades Terapêuticas** quanto as Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil devem funcionar de forma articulada com a **Rede de Atenção Básica** e com os **Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)**, que são responsáveis:

- Pela indicação do acolhimento;
- Pelo acompanhamento especializado durante esse período;
- Pelo planejamento da saída;
- Pelo seguimento do cuidado após a reinserção social do usuário.

Compreende-se, entretanto, que uma grande dificuldade no que diz respeito ao encaminhamento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas para atendimento e tratamento na RAPS, é a falta de equipamentos de atenção em Saúde Mental implantados. Por exemplo, existem municípios onde as RAPS são implantadas em Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenis.

Por essa razão, muitos adolescentes acabam sendo, **equivocadamente**, encaminhados para comunidades terapêuticas, que são equipamentos considerados inadequados para o atendimento de crianças e adolescentes. Importante lembrar que o encaminhamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias psicoativas para tratamento é providência que depende de prévia avaliação médica.

36 - Direito violado

Medida para internações psiquiátricas

As internações psiquiátricas são regulamentadas pela Lei Federal Nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas, incluindo crianças e adolescentes, portadoras de transtornos mentais e de dependência química. O artigo 6º, dessa lei estabelece três modalidades para internações psiquiátricas:

- **Internação voluntária:** definida com o consentimento do usuário;
- **Internação involuntária:** sem o consentimento do usuário, mas a pedido de terceiro;
- **Internação compulsória:** determinada pela Justiça.

Em todos esses casos a internação psiquiátrica só pode ser realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos e ateste a real necessidade.

Qualquer modalidade de internação psiquiátrica só pode ser indicada quando todos os demais recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes ao caso. Isso se deve porque as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental preveem a excepcionalidade do tratamento hospitalar para casos de saúde mental.

Assim, a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (Lei Federal nº 10.216/2001). O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

O mais importante a ser observado pelos membros dos conselhos tutelares é que qualquer indicação e encaminhamento para internação ou outro tipo de tratamento para casos de uso ou dependência de substâncias psicoativas, precisa ser realizado por profissional médico especializado.

37 - Direito violado

Medida para trabalho infantil

Investigação sobre trabalho infantil por crianças e adolescentes é responsabilidade dos auditores do trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

Ao Conselho Tutelar cabe o importante papel e a função de garantir a proteção da criança ou adolescente encontradas em situação de trabalho infantil.

O Conselho Tutelar deve assim, tomar providências no sentido de salvaguardar a garantia dos direitos e o mais imediato possível, cessar com a situação de risco.

Diante da denúncia ou da constatação de trabalho infantil, o primeiro passo a ser adotado pelo Conselho Tutelar é verificar se a criança ou adolescente necessita de medidas protetivas de urgência. Tais como:

- Cuidados médicos;
- Acolhimento institucional justificado por indícios de violência física decorrente da exploração do trabalho infantil.
- Averigar se acriança ou adolescente é morador do município.

Para os casos de crianças e adolescentes de outros Municípios é recomendável a aplicação da medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante:

- **Termo de Responsabilidade (art. 101, I do ECA).**

Após as primeiras providências emergenciais, torna-se essencial **o estudo e a discussão do caso concreto**, podendo o Conselho Tutelar inclusive requerer colaboração de equipe técnica multidisciplinar da rede de proteção do município, destacando as seguintes questões:

- **Na área da educação** - Verifique a escolarização e a situação escolar da criança ou do adolescente, promovendo seu retorno imediato à escola por meio de:
 - Matrícula;
 - Acompanhamento de frequência.
 - **Na área da Assistência Social** - Faça:
 - O encaminhamento da criança ou adolescente à Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - O encaminhamento de seus familiares ao CREAS (PAEFI);
 - A inserção da criança ou adolescente ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).
-

38 - Direito violado

Medida para encaminhamento à autoridade judiciária

e) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 136, V, ECA):

Cabe ao Conselho Tutelar encaminhar à autoridade judiciária as situações que fogem à sua competência, como:

- Casos que dependem da aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, VIII e IX e no art. 129, VIII, IX e X do ECA;
 - Casais interessados em se habilitar para a adoção;
 - Autorizações de viagem para crianças e adolescentes (art. 83, ECA), etc.
-

39 - Direito violado

Medida socioeducativa do judiciário

f) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional (art. 136, VI, ECA):

A aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais compete exclusivamente à autoridade judiciária. Não pode ser o Conselho Tutelar.

Entretanto, em alguns casos, o juiz pode aplicar medidas protetivas ao adolescente autor de ato infracional, em conjunto com as medidas socioeducativas ou isoladamente, naqueles casos em que a medida socioeducativa não se fizer necessária para o adolescente.

Nesses casos de aplicação de medidas protetivas pelo juiz, pode a autoridade judiciária delegar ao Conselho Tutelar o papel de se responsabilizar pelo acompanhamento da execução dessas medidas.

Dessa forma o Conselho Tutelar receberia do juiz ofício no qual estaria definida a medida aplicada e tomaria as providências necessárias, no sentido de fazer o encaminhamento dos adolescentes aos serviços públicos responsáveis pela execução dessas medidas e, se necessário, deve o Conselho Tutelar requisitar desses serviços de atendimento para a necessidade protetiva do adolescente (artigo 136, III, ECA).

Não se trata, especificamente neste item, da aplicação de medidas de proteção à criança que cometeu ato infracional. Para a criança autora de ato infracional não existe medida socioeducativa. As medidas correspondentes nesse exemplo são medidas protetivas, que está na competência e atribuições do Conselho Tutelar, como previsto no artigo 136, I do ECA.

A atribuição prevista no artigo 136, VI trata de adolescentes que respondam pela prática de atos infracionais e aos quais foi aplicada medida protetiva pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 112, VII do ECA.

Nos casos em que a autoridade judiciária delegar ao Conselho Tutelar o papel para este órgão se responsabilizar pelo acompanhamento da execução de medidas, compete ao Conselho Tutelar acompanhar a execução das medidas aplicadas e prestar informações ao juiz em relação ao progresso da respectiva execução.

40 - Direito violado

Medida para representação ao Ministério Público

k) Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (art. 136, X, ECA):

É importante esclarecer que o Conselho Tutelar não possui atribuição para decretar a perda ou suspensão do poder familiar dos pais em relação aos filhos. Trata-se de competência exclusiva da autoridade judiciária (art. 148, parágrafo único, alínea b, ECA), mediante ação proposta pelo Ministério Público (art. 201, III, ECA).

Entretanto, caso o Conselho Tutelar verifique não ser possível manter a criança ou o adolescente em sua família natural, deverá acionar o Promotor de Justiça para tal medida, compartilhando informações necessárias para justificar o posicionamento do Conselho Tutelar.

Diante de situações de risco de crianças e adolescentes decorrentes de violação de direitos pelos pais, quanto ao dever de assistir, criar e educar os filhos, primeiramente, cabe ao Conselho Tutelar adotar as medidas necessárias para tentar manter a criança ou adolescente em sua família natural, através da inclusão da família em programas de orientação e auxílio, dentre outras medidas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Contudo, esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural, deverá o Conselho Tutelar representar ao Promotor de Justiça da área da criança e do adolescente, para que a Promotoria entre com a ação judicial, sugerindo a suspensão ou destituição do poder familiar, Conselho Tutelar considere plausível esse andamento.

Ao encaminhar a representação ao Ministério Público, **o Conselho Tutelar deve fazer:**

- A descrição detalhada dos fatos;
 - A listagem das medidas adotadas pelo Conselho;
 - O relatório dos motivos que fundamentam o pedido de destituição ou suspensão do poder familiar;
 - Apresentar provas e documentos para a propositura da ação judicial.
-

41 - Direito violado

Medida para encaminhamento de infração administrativa ao Ministério Público.

d) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV, ECA):

Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, significa que o Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que configurem infração administrativa ou de crimes contra crianças e adolescentes.

Convém ressaltar que referente a infrações administrativas (artigos 245 a 258 do ECA), segundo o artigo 194 do ECA, o Conselho Tutelar também está obrigado a fazer a representação diretamente endereçada ao juiz, noticiando a prática desses atos.

Dessa forma, diante da notícia de prática de infração administrativa o Conselho Tutelar pode decidir por dar início ao procedimento judicial representando o fato diretamente ao Juiz. Ou informar os dados ao Ministério Público para que ele inicie o processo judicial de apuração da infração administrativa.

Essa última opção deve ser preferida naqueles casos em que o Conselho Tutelar não dispõe de provas suficientes da prática da infração, enquanto a apuração dos fatos pode ser aprofundada pelo Ministério Público.

Em ambos os casos, porém, a representação precisa conter um resumo claro dos fatos ocorridos e as provas de que dispõe o Conselho Tutelar em relação à prática da infração administrativa.

Na opinião da renomada Dra. Patrícia Silveira Tavares a representação do Conselho Tutelar deve ser uma expressão da vontade do colegiado e não apenas de um conselheiro, motivo pelo qual entre os documentos a serem encaminhados à autoridade judicial ou ao Ministério Público deve estar a ata da assembleia que deliberou pelo respectivo encaminhamento.

No que diz respeito aos crimes praticados contra os direitos das crianças e adolescentes, o encaminhamento da notícia ao Ministério Público é providência necessária, uma vez que a atribuição para apuração dos crimes extrapola a competência do Conselho Tutelar. Não se está tratando aqui apenas dos crimes previstos no ECA (artigos 228 a 244), mas também de crimes contra crianças e adolescentes previstos em outras leis.

42 - Direito violado

Medida para representar em nome da pessoa e da família

j) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (art. 136, X, ECA):

Para melhor compreensão dessa atribuição do Conselho Tutelar é preciso saber o que dispõem os artigos 220, §3º, inciso II e 221 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 220. (...) § 3º Compete à lei federal:

(....) II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse aspecto o art. 76 do ECA trata sobre representação de Rádio e TV.

43 - Direito violado

Medida para representação de rádio e programas de televisão

ECA, Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

O ECA prevê, ainda, como infrações administrativas as condutas violadoras dessas normas, conforme disposições dos artigos 253 a 255:

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filmes, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Diante de casos de veiculação de programas de rádio e televisão que violem as regras citadas, compete ao Conselho Tutelar, em nome da pessoa ou da família que se sentir desrespeitada, representar à autoridade judiciária para aplicação de sanção administrativa pela infração praticada.

44 - Direito Violado

Fiscalizar entidades de atendimento de crianças e adolescentes

m) Fiscalização das entidades de atendimento:

A fiscalização das entidades de atendimento é uma atribuição do Conselho Tutelar está prevista no art. 95 do ECA, o qual prevê que as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Entidades de atendimento são organizações governamentais e não governamentais que executam programas de proteção ou socioeducativos para:

- Crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sociofamiliar;
- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- Colocação familiar;
- Acolhimento institucional;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Semiliberdade;
- Internação.

Para a fiscalização dessas entidades, é imprescindível que os membros dos conselhos tutelares conheçam, em primeiro lugar, os seus parâmetros de funcionamento das entidades de atendimento, a fim de que possam avaliar se o serviço vem sendo prestado dentro dos padrões, em termos de:

- Infraestrutura material;
- Recursos humanos;

- Documentação
- Metodologia de atendimento.

Em relação às exigências de funcionamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas normas gerais nos artigos 90 a 94. Porém, mais do que isso, também é importante conhecer as resoluções dos conselhos de direitos referentes ao funcionamento desses serviços.

Assim, por exemplo, as entidades de acolhimento devem trabalhar de acordo com a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009. E as medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado possuem parâmetros de funcionamento na Lei nº 12.594/12 e na Resolução CONANDA nº 119/2006.

A leitura e o conhecimento desses atos normativos entre outros, são dispositivos importantes para o trabalho dos conselhos tutelares. Convém lembrar ainda que o artigo 191 do ECA confere ao Conselho Tutelar a possibilidade de se dirigir diretamente ao Poder Judiciário, para a representação sobre irregularidades de entidades de atendimento.

A petição do Conselho Tutelar deve conter o resumo dos fatos, as irregularidades detectadas e a documentação necessária para comprovação das alegações, tais como relatórios de inspeção e fotos da entidade.

Também se mostra importante a comprovação de que a representação em relação à entidade de atendimento é decisão da colegialidade dos membros do Conselho Tutelar, que pode ser comprovado mediante a ata da assembleia conselheira que deliberou sobre a respectiva fiscalização e o seu desdobramento.

45 - Direito violado

A importância de assessorar poder executivo local e como fazê-lo

i) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136, IX, ECA):

O Conselho Tutelar, em razão do exercício de suas atividades é um órgão muito próximo da realidade local e, por consequência, deve ter conhecimento acerca das demandas e necessidades relacionadas à política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, torna-se relevante a sua participação na elaboração do orçamento do município, quanto à previsão de recursos para a execução de projetos e programas na área da criança e do adolescente.

Compete ao Conselho Tutelar colaborar com a Prefeitura e o CMDCA na elaboração das peças orçamentárias, apresentando indicações e sugestões:

- **Ao Plano Plurianual (PPA).**

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de quatro anos. O PPA é importante para o planejamento governamental, pois fornece um quadro geral das prioridades e objetivos do governo (federal, estadual e municipal) para um período de quatro anos. Ele também ajuda a garantir a continuidade das ações governamentais, mesmo com a mudança de governo.

O PPA é elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de diversos setores da sociedade, e é utilizado como base para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA é dividido em três blocos:

Diretrizes: São os princípios e objetivos gerais que nortearão as ações do governo durante o período de vigência do PPA.

Objetivos: São os resultados esperados das ações do governo, quantificados e qualificados.

Metas: São os resultados esperados dos objetivos, quantificados e qualificados.

- **A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, metas e prioridades para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), que é o orçamento anual do governo.

A LDO é elaborada pelo Poder Executivo, com a participação de diversos setores da sociedade, e é utilizada como base para a elaboração da LOA.

A LDO é importante para o planejamento governamental, pois fornece um quadro geral das diretrizes, metas e prioridades para o próximo ano. Ela também ajuda a garantir que o orçamento do governo seja elaborado de forma responsável e transparente. A LDO deve conter, entre outros, as seguintes diretrizes:

Políticas públicas e prioridades governamentais: A LDO deve estabelecer as políticas públicas e prioridades governamentais para o próximo ano.

Limites para gastos: A LDO deve estabelecer os limites para os gastos do governo no próximo ano.

Regras para elaboração da LOA: A LDO deve estabelecer as regras para a elaboração da LOA.

Exemplos de diretrizes que podem ser estabelecidas em uma LDO:

Diretriz: Priorizar o investimento em educação e saúde.

Meta: Aumentar o orçamento para educação em 10%.

Prioridade: Investir em infraestrutura de transporte.

Meta: Aumentar o orçamento para infraestrutura de transporte em 5%.

- **A Lei Orçamentária Anual (LOA).**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento de planejamento governamental que estabelece as receitas e despesas do governo para um ano. A LOA é elaborada pelo Poder Executivo, com a participação de diversos setores da sociedade, e é utilizada para orientar as ações do governo no ano seguinte. A LOA é importante para o planejamento governamental, pois fornece um quadro geral das receitas e despesas do governo para o ano seguinte. Ela também ajuda a garantir que o governo gaste seus recursos de forma responsável e transparente.

A LOA deve conter, entre outros, as seguintes informações:

Receitas: A LOA deve estimar as receitas do governo para o ano seguinte.

Despesas: A LOA deve estimar as despesas do governo para o ano seguinte.

Programas e ações: A LOA deve detalhar os programas e ações do governo para o ano seguinte.

Exemplos de informações que podem ser encontradas em uma LOA são:

Receitas: Estimativa de arrecadação de impostos, taxas e contribuições.

Despesas: Estimativa de gastos com pessoal, custeio, investimento e transferências.

Programas e ações: Detalhamento de programas e ações do governo, como saúde, educação e infraestrutura.

A participação dos membros dos conselhos tutelares na PPA, LDO e LOA, pode ser pela seguinte ação:

- Oferecendo informações relevantes para o desenho das ações de governo;
- Apresentando suas próprias sugestões para as políticas públicas municipais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sugere-se, ainda, que os conselheiros se mantenham informados sobre a execução orçamentária e financeira das ações, podendo para isso:

- Solicitar informações ao Executivo;
- Através da participação em audiências públicas de monitoramento e avaliação promovidas pela Câmara Municipal.

Para realizar essa atribuição com melhor capacidade técnica e administrativa é fundamental que os membros dos conselhos tutelares usem o SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, plataforma do Governo Federal, fornecida gratuitamente para todos os conselhos tutelares do Brasil.

46 – **SIPIA Conselho Tutelar**

Uma Rápida Apresentação

Em todo o Brasil e no Estado de São Paulo faltam dados primários sobre riscos, violações, defesa, proteção e promoção de crianças e adolescentes. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar - é uma plataforma de internet que funciona com tecnologias digital online.

A política nacional do SIPIA tem como objetivo facilitar o trabalho dos membros dos conselhos tutelares e contribuir nacionalmente para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas municipais para crianças e adolescentes.

O SIPIA pertence ao Governo Federal - Ministério dos Direitos Humanos. A plataforma fica localizada no DataCenter do Ministério da Justiça e Ministério dos Direitos Humanos. Não tem custos de implantação para as prefeituras e funciona online. A Plataforma SIPIA é de fácil usabilidade e a sua navegação é interativa e intuitiva.

Usar o SIPIA Conselho Tutelar diariamente é um dever funcional dos membros dos Conselhos Tutelares. O Dr. Murilo Digiàcomo defende que o ECA, a Resolução Conanda 178 de 2016 e a Portaria nº 3.543, de 15 de outubro de 2021, que regulamenta o Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, publicado no DOU de 18/10/2021, determinam a obrigatoriedade para que os membros dos conselhos tutelares usem o Sistema.

- **Cadastros no SIPIA Conselho Tutelar**

Cadastros são de dois tipos principais: Pessoas e Lugares (SGD)

- **Cadastro de pessoas:**

O SIPIA Conselho Tutelar traz a Ficha de Cadastro de mãe, pai, responsável, criança, adolescente, grupo ou comunidade. Para efetuar o cadastro de pessoas, grupos ou comunidade no SIPIA, basta acessar o Menu Atendimento e navegar pelas respectivas funcionalidades desse menu.

- **Cadastro de endereços de serviços:**

O chamado SGD (Sistema de Garantia de Serviços) ou a Rede de Proteção do município estão cadastrados ou pode ser editado no Menu Unidades, na funcionalidade SGD. Nessa

funcionalidade o usuário do SIPIA Conselho Tutelar cadastrá escolas, acolhimentos (serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes), projetos, programas, delegacia de polícia, serviços de saúde, CRAS, CREAS, outros.

❖ **Registros no SIPIA Conselho Tutelar**

Registros no SIPIA Conselho Tutelar são três tipos: Meu Informação, Menu Denúncia e Menu Atendimento

❖ **Menu Informação:**

Informação no SIPIA Conselho Tutelar é tudo que chega aos conselhos tutelares e que em tese não seria atribuições do Conselho Tutelar.

Por exemplo: Uma mãe pode ir com uma criança ao Conselho solicitando ser atendido ali em questão de separação e guarda. Porém, nessa questão ilustrada, inexistindo qualquer indício de riscos ou violação de direitos para a criança, não seria então atribuição do órgão Conselho Tutelar.

Caberia ao membro do Conselho Tutelar registrar a questão no Menu Informação do SIPIA, orientando a mãe na sequência sobre onde ir para ser atendida na sua demanda. E então, encerra-se aquele registro no mesmo instante.

❖ **Menu Denúncia**

Denúncia no SIPIA é quando um terceiro apresenta uma demanda ao Conselho Tutelar em relação a uma suposta criança ou adolescente que não seja o seu filho ou filha, mas filho ou filha de outra pessoa.

Os canais de denúncia no SIPIA Conselho Tutelar podem variar conforme a situação ou a fonte. Por exemplo, são canais de denúncia:

- A “denúncia anônima”;
- A denúncia que vem pelo telefone, por e-mail, pelo disk 100;
- A denúncia que chega ao Conselho Tutelar pela escola;
- A denúncia que chega ao Conselho Tutelar pelo serviço de saúde;
- A denúncia que chega a Conselho Tutelar por outros meios.

Para iniciar uma ação de averiguação da denúncia, ou para descobrir se a mesma é procedente ou improcedente, a conselheira ou o conselheiro tutelar deve acessar o Menu Denúncia na Tela Principal do SIPIA. Depois de providenciar o registro da denúncia e avaliar a procedência ou improcedência, se a denúncia for procedente, deslizando a barra de rolagem da Plataforma e clicando no **botão Incluir Atendimento**, o SIPIA leva diretamente o usuário da Plataforma SIPIA para a tela de Atendimento.

❖ Menu Atendimento

Atendimento no SIPIA Conselho Tutelar ocorre sempre que uma demanda for levada ao Conselho Tutelar diretamente pela criança, pelo adolescente ou pelo responsável legal. A mãe, o pai ou a criança e ao adolescente não fazem denúncia de si mesmos. Sempre que eles necessitam de uma atenção do Conselho Tutelar, eles estarão assim requerendo o cumprimento de um direito constituído.

O Menu Atendimento, na funcionalidade **gerenciar**, é também onde o SIPIA Conselho Tutelar realiza a gestão dos Casos utilizando o seguinte roteiro básico:

- **Aba Informação do Ocorrido** (Não confundir com o Menu Informação).
Informação do Ocorrido não é um menu, é uma aba onde a conselheira ou o conselheiro tutelar irá escrever o que aconteceu, a informação do ocorrido.
- **Aba Medida** - é onde, com base na informação do ocorrido, o SIPIA Conselho Tutelar irá direcionar a melhor ação para o caso, visando corrigir a violação do direito ou a evitar o risco.
- **Aba Medidas Aplicadas** - Nessa aba o SIPIA lista as medidas aplicadas para uma respectiva criança ou adolescente.
- **Aba acompanhamento de medida** - Nessa aba o SIPIA expõe o andamento do caso em específico.

❖ Relatório do Conselho Tutelar

O SIPIA possibilita obter relatório individual do trabalho realizado pelo Conselho Tutelar, por período de pesquisa.

❖ Estatística

O SIPIA possibilita extrair dados por Conselho Tutelar e por município que ajuda a gerar cerca de 30 tipos diferentes de cruzamento de dados.

Segunda Parte

Situações que em tese não seriam atribuições do Conselho Tutelar, porém o abrange e o envolve.

47 – Situações que não são atribuições do Conselho Tutelar no sentido da execução da medida protetiva: alguns exemplos.

Que pode se equiparar a desvio de função, invasão de competência, prevaricação e improbidade administrativa, dependendo do contexto ou circunstância.

1. Abordagem de rua e busca ativa.
 2. Visitas sociais domiciliares.
 3. Elaboração de pareceres técnicos.
 4. Dar e tirar guarda de crianças.
 5. Tratar/designar sobre pensão alimentícia.
 6. Estabelecer dias de visitação parentais.
 7. Realizar investigações.
 8. Apartar brigas de alunos em escolas.
 9. Prender pais ou outros agressores.
 10. Responsabilizar-se por criança ou adolescente.
 11. Procurar por crianças e adolescentes desaparecidas.
 12. Autorizar viagens de crianças e adolescentes.
 13. Acolher, como saica, em sua sede crianças e adolescentes.
 14. Participar de oitivas de adolescentes autores de atos infracionais.
 15. Dar batidas ou blitz em bailes, rodeios, estádios de futebol, desfiles de carnaval e outros grandes eventos.
 16. Realizar internações de adolescentes autores de atos infracionais.
 17. Transportar crianças e adolescentes mortas.
 18. Realizar atendimento psicológico.
 19. Realizar tarefas escolares, reforço escolar.
 20. Apreender adolescente na sede do conselho ou em qualquer outro local.
 21. Fiscalizar (como técnico) transportes de crianças e adolescentes.
 22. Conversão religiosa, oração, reza, benzimento... no papel de membro do conselho tutelar
-

48 – Ato infracional

Adolescente apreendido e liberado na delegacia de polícia

O Conselho Tutelar precisa acompanhar a entrega para os pais ou responsáveis, de adolescente apreendido e liberado na delegacia de polícia?

Não. No caso de adolescente apreendido por motivo de prática de ato infracional, quando for liberado após a lavratura do auto de prisão em flagrante ou do boletim de ocorrência circunstanciado, o mesmo deve ser entregue diretamente aos seus pais, conforme incumbe o artigo 174 do ECA, segundo a interpretação do renomado Procurador de Justiça Dr. Murilo José Digiàcomo, do Ministério Público do Paraná. Para este Procurador, o respectivo procedimento tem o objetivo de:

- a.** Fazer com que os pais ou responsáveis do adolescente em questão assumam formalmente o compromisso de levar o filho ao Ministério Público, no mesmo dia, ou no primeiro dia útil imediato, ou em data agendada.
- b.** Fazer com que os pais assumam o princípio da responsabilidade parental, de modo que esse protocolo leve os pais a assumirem os seus deveres para com os seus filhos e filhas.

Nesses casos, o Dr. Murilo Digiàcomo recomenda construa fluxos e protocolos de atendimento da rede de proteção local, para as seguintes situações:

- a.** Pais ou responsáveis que são facilmente localizados e que, após contatados, comparecem espontaneamente perante a autoridade policial;
- b.** Adolescentes provenientes de outro município distante;
- c.** Pais ou responsáveis que não são localizados ou que se recusam a comparecer na Delegacia de Polícia.

O artigo 107 do ECA estabelece que, em princípio, o Conselho Tutelar não carece ser comunicado no caso de apreensão policial de adolescente, sendo esse encargo diretamente da família do adolescente e da autoridade judiciária.

Entretanto, excepcionalmente pode ocorrer situações de risco que confirmem a necessidade da presença do Conselho Tutelar para aplicar medidas protetivas (ECA, artigo 101, I ao VII), uma vez que compete ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes, segundo artigos 98 e 105, como dispõe o artigo 136, I, do ECA. Nessa ilustração as seguintes situações abonam a presença do Conselho Tutelar:

- a.** Quando os direitos do adolescente estiverem sob ameaça em razão da conduta do jovem (ECA, artigo 98, III);
- b.** Ou quando houver a omissão dos pais ou responsáveis (ECA, artigo 98, II).

Nesses casos de omissão dos responsáveis, depois de realizada a busca ativa pela autoridade policial, o Conselho Tutelar poderá ser acionado para aplicar medidas protetivas (ECA, artigo 101, I ao VII).

Porém, em situação em que os pais do adolescente não sejam localizados, inexistam ou estejam em paradeiro desconhecido, a liberação do jovem poderá demandar uma ou mais medidas de proteção. Isto pode acontecer ao se encontrar uma clara situação de

vulnerabilidade social do adolescente. Nesse caso a medida protetiva necessária, pode ser:

- a.** Colocação em família substituta;
- b.** Acolhimento institucional;
- c.** Inclusão em serviço de acolhimento familiar
- d.** Outras medidas.

Mas vale ressaltar que nesses casos específicos a atuação do Conselho Tutelar será apenas se se mostrar impossível o comparecimento dos pais ou responsáveis do adolescente à Delegacia de Polícia. Ou eventualmente, quando o adolescente demandar medidas protetivas antevistas no artigo 136 do ECA.

Assim fica esclarecido que não é papel do Conselho Tutelar:

- a.** Realizar participação em oitivas;
- b.** Transportar o adolescente até a sua residência;
- c.** Transportar os pais até a delegacia;
- d.** Assinar o Termos de Liberação;
- e.** Comparecer em audiência de apresentação
- f.** Realizar qualquer outra atividade de responsabilidade dos pais ou do responsável pelo adolescente.

Contudo, pelo princípio da autonomia funcional dos tutelares, eventualmente os seus membros, em deliberação colegiada, poderão cooperar em ações que em tese talvez possa não ser, a princípio, sua atribuição funcional. Note que isso pode acontecer considerando o interesse superior da criança e do adolescente, mediante a relevância e a urgência do fato, acautelando-se ao artigo 70 do ECA.

Afora questões que demande medidas protetivas imediatas, nas demais situações em que se constate a presença de criança e adolescente em batida policial, de improviso ou segundo outras operações e abordagens policiais, nesses casos, em razão da responsabilidade parental previsto no ECA artigo 100, IX, serão sempre os pais ou responsáveis quem serão acionados para buscar os seus filhos na delegacia de polícia, não o Conselho Tutelar.

49 - Transporte de criança e adolescente

Referente ao transporte de criança e adolescente no veículo do Conselho Tutelar, pode acontecer duas situações. Numa situação o veículo do Conselho Tutelar, em termos gerais, é de uso exclusivo do Conselho no exercício da função conselheira, considerando os princípios da sua autonomia e colegialidade. Em outra situação as vezes o Conselho Tutelar é chamado para realizar o trabalho de “condutor” de crianças e adolescentes, a pedido da Prefeitura, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Exceto ao uso regular do veículo no exercício das atribuições funcional e institucional do Conselho Tutelar, ademais este não é um órgão “condutor” de crianças e adolescentes. Por exemplo, na realização de oitiva informal perante o Ministério Público ou à audiência no Poder Judiciário, não se impõe ou não se deveria impor ao Conselho Tutelar a obrigação de realizar o transporte de adolescente. Se isto acontece configura invasão de competência e indução ao desvio funcional, como alerta o Dr. Murilo José Digiàcomo, do Ministério Público do Paraná.

Como um exemplo elucidativo, se o adolescente não se apresentar perante o Promotor, quem deve ser notificado neste caso são os pais ou responsáveis do adolescente. Os pais ficam obrigados assim a apresentar o filho (a) à Promotoria, conforme o caso.

A princípio não é papel ou função do Conselho Tutelar desenvolver esse papel. Para isto o Ministério Público ou o Judiciário têm poderes para requisitar apoio à Polícia Civil ou Polícia Militar (ECA, artigo 179, parágrafo único).

Contudo, especialmente em comarcas onde falta o serviço de Oficial de Diligências ou de Oficial da Infância e da Juventude, convém considerar que em termos de colaboração, eventualmente o Conselho Tutelar pode decidir por uma atitude colaborativa, redirecionando assim a sua autonomia funcional, em razão do interesse maior da criança e do adolescente do seu município.

50 – Visita assistida

A visita assistida ocorre quando há suspeita de risco ou perigo para criança ou adolescente, por ocasião de visita do genitor (a). Essa visita precisa ser assistida. Ou seja, essa visita precisa ser supervisionada por outra pessoa, por causa de um fato grave em que o pai ou a mãe sejam suspeitos, ou possam constituir um risco para a criança ou o adolescente.

O direito de visitas entre o genitor não guardião e os filhos está previsto no Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Entretanto, a modalidade de visitação assistida está prevista na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, onde trata sobre a alienação parental.

O artigo 4º da Lei 12.318 estabelece o seguinte:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar a sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvado os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Convém lembrar que a visita assistida pode acontecer em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes, ressaltando o caráter provisório da medida, tendo como objetivo avaliar a situação familiar da criança ou do adolescente.

Nessa compreensão entende-se que os membros dos conselhos tutelares não possuem essa competência técnica e nem é sua essa atribuição. A visita assistida é uma demanda da área do Direito de Família prevista no Código Civil. Essa demanda e competência não está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Considerando que o Conselho Tutelar não é um órgão subordinado ao Poder Judiciário. E ainda, considerando que a visita assistida se trata de matéria afeita ao direito de família, o membro do Conselho Tutelar não é profissional tecnicamente competente na divisão social do trabalho para realizar a visita assistida.

51 - Fiscalização do Conselho Tutelar em eventos públicos

A fiscalização referente ao acesso e a permanência de crianças e adolescentes em festas e eventos públicos não pode ser confundido com a fiscalização de entidades de atendimentos de proteção e socioeducativos, previstos no rol de atribuições do Conselho Tutelar (consulte o assunto 44 deste Caderno).

Fiscalização referente ao acesso e permanência de crianças e adolescentes em festas e eventos públicos ou praças públicas, o intuito de coibir o consumo de bebidas alcoólicas não é competência do Conselho Tutelar, essa previsão não consta na Lei Federal nº 8.069/90.

Coibir o consumo de bebidas alcoólicas trata-se de atividade decorrente do poder de polícia, conforme artigo 78 do Código Tributário Nacional, onde podemos ler o seguinte:

O poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina

da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Pelo exposto, impor a fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar constitui uma ilegalidade. Entre as atribuições do cargo de Oficial da Infância e Juventude encontra-se a atribuição de fiscalizador, para cumprimento da portaria ou alvará judicial que disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, ou sua participação em espetáculos.

Porém, embora os membros dos conselhos tutelares devam observar as atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude, havendo situação em que seja identificado alguma circunstância de violação de direitos de crianças adolescentes, o Conselho Tutelar pode ser acionado para requisitar serviços e aplicar as medidas de proteção necessárias.

Por isso, conforme a Resolução Conanda 170 de 2014, os membros dos conselhos tutelares podem transitar livremente em locais públicos ou privados, onde se encontrem crianças e adolescentes, para apurar eventuais violações de direitos, atuando preventivamente e intervindo sempre que houver hipótese de direitos ameaçados ou violados.

A coerção a venda ou ao fornecimento de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes é uma atribuição primária que pertence aos órgãos de segurança pública. Nesses casos o Conselho Tutelar não deve atuar de forma isolado e nem subordinada, mas deve agir como parte de uma estratégia ampla desencadeada por diversos órgãos e serviços públicos, visando ao interesse superior da infância e adolescência, segundo recomendação do Dr. Murilo José Digiàcomo.

Desta forma o controle de acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão e eventos públicos é obrigação dos proprietários e prepostos desses locais. Ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, incluindo o seu comissariado, cabe o livre acesso e a fiscalização a seu critério. Ou de acordo com o que for ajustado entre as autoridades envolvidas, mediante subsequente responsabilização dos agentes violadores, podendo ser responsabilização administrativa, civil ou criminal.

Se forem encontradas crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas em bailes, eventos e praças comerciais, a responsabilização não recai sobre as crianças e os adolescentes, mas sim sobre as pessoas que permitiram o acesso indevido ou que forneceu a bebida.

Nessa ilustração de caso, o Conselho Tutelar, utilizando de sua autonomia funcional poderá mediante deliberação colegiada, decidir pela ação de fiscalização, sobretudo, quando esta decisão for articulada antes com a rede de proteção do município.

52 - Escuta especializada de crianças e adolescentes

A escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência são de grande complexidade. Entrevistar uma criança ou adolescente nesses casos é uma tarefa exigente e desafiante, sendo necessário que esse tipo de atendimento seja realizado por profissional tecnicamente habilitado para tal.

Pesquisas apontam que crianças e adolescentes são ouvidos de 8 a 10 vezes em processo judicial, precisando repetir e reviver a situação da violência sofrida para diversos órgãos de atendimento, investigação e responsabilização. Os especialistas desse assunto concluem que o fato de uma criança ou adolescente ter passado por diversas entrevistas e profissionais antes de chegar a oitiva policial, pode inferir na qualidade do seu relato.

Nessa ilustração de caso a suposta vítima pode, desse modo, apresentar um relato contaminado com as informações que pode não condizer com a realidade da situação vivida. Além da interferência negativa no relato, as inúmeras intervenções aumentam o risco de revitimização da criança ou do adolescente, agravando o seu estado emocional.

Por esse contexto, com o objetivo de garantir os princípios da intervenção precoce e mínima previsto no ECA, a **lei federal nº 13.431** estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.

Essa lei estabeleceu os procedimentos para a escuta especializada e de depoimento especial. Ela definiu que a escuta especializada deve ser realizada por profissionais que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, nas áreas de saúde, educação e assistência social, restringindo o relato à finalidade de cada serviço.

O depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, devendo ser realizado por profissional especializado.

Nesse panorama **não cabe ao Conselho Tutelar questionar a criança ou o adolescente sobre a violência sofrida**. Nesse ponto a escuta por parte do Conselho Tutelar deve objetivar o acolhimento e o encaminhamento da vítima ou testemunha de violência para os serviços devidos. Nesses casos os membros dos conselhos tutelares podem e devem valer-se do relato dos familiares e ou de outras pessoas envolvidas com a situação de violência.

Importante destacar que se faz necessário aos membros dos conselhos tutelares conhecer a rede de serviços existentes no seu território de atuação. Bem como, incentivar a construção de fluxos e protocolos locais visando ao rápido atendimento da criança ou adolescente vítimas desse tipo de situação.

53 - Quando o Conselho Tutelar recebe uma ordem ilegal ou equivocada

Segundo o Dr. Murilo José Digiàcomo, o Conselho Tutelar não é e não pode funcionar como um programa de atendimento. Mas, muitas vezes os membros dos conselhos tutelares são surpreendidos por determinação judicial ou por requisição do Ministério Público, solicitando, por exemplo:

- a.** Realização de visitas periódicas;
- b.** Transporte de crianças e adolescentes fora da ação conselheira;
- c.** Produção de relatórios sobre vínculos afetivos entre crianças, adolescentes e seus genitores;
- d.** Dentre outros.

Sobre a produção de relatórios sobre vínculos afetivos entre crianças, adolescentes e seus genitores, quando a situação já estiver judicializada, trata-se de um trabalho técnico próprio da equipe interdisciplinar do judiciário, conforme escrito nos artigos 150 e 151 do ECA. Porém, se o caso estiver ainda na esfera do Ministério Público, trata-se de um trabalho técnico deste órgão, ou então, na sua ausência, trata-se de um trabalho técnico dos profissionais que atuam na política de atendimento do Município, como CRAS, CREAS, CAPS etc.

Os membros dos conselhos tutelares devem apontar esse tipo falha na estrutura de atendimento para crianças e adolescentes no seu território de atuação. Isso pode ser feito pelos seguintes meios:

- a.** Através de provocação ao Ministério Público, segundo o ECA, artigo 220;
- b.** Através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo o ECA, artigo 136, IX.

Contudo, havendo determinação do Poder Judiciário ou do Ministério Público, ou de qualquer outra autoridade competente, designando que o Conselho Tutelar execute algum tipo de atribuição fora da sua competência, o Conselho Tutelar, por meio de decisão colegiada deve agir da seguinte forma:

- a.** Identificar qual o serviço ou órgão é o responsável pela execução daquela medida;
- b.** Expedir requisição ao órgão identificado, anexando o encaminhamento da ordem recebida pelo Conselho Tutelar;
- c.** Devolver a ordem ao remetente com a justificativa do seu não atendimento direto pelo Conselho Tutelar, mas sempre acompanhada da informação de que foi requisitada a execução da determinação pelo órgão competente, com cópia do ofício requisitório.

Depois de realizar esse procedimento é importante que o colegiado do Conselho Tutelar entre em contato com a autoridade que emitiu a ordem equivocada, a fim de seja realizado, respeitosamente, um debate técnico e qualificado a respeito da situação, buscando sempre a construção de fluxos e protocolos locais para evitar esse tipo de situação.

Porém, caso a autoridade que emitiu a ordem insista na legalidade de sua determinação, **cabe ao colegiado do Conselho Tutelar, cumpri-la**, e posteriormente questionar a decisão por meio dos procedimentos legais cabíveis, como por exemplo, o mandado de segurança, segundo a Lei 12.016/2009, artigo 1º, baseado no seguinte texto legal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Terceira Parte

Temas complementares importantes

54 - Características do conselho tutelar

- Caráter de permanência do Conselho tutelar
- Conceito de autonomia
- Caráter de autonomia do conselho tutelar
- Caráter não jurisdicional
- Caráter de órgão encarregado para zelar pelos direitos
- Caráter não jurisdicional
- Caráter do poder de exigir o cumprimento das decisões do órgão Conselho Tutelar, respeitado o trâmite previsto no ordenamento jurídico e ou administrativo.

“Seja no que for, temos de ter em conta a finalidade”.

Jean de la Fontaine

No ECA, Título V – Do Conselho tutelar - Capítulo I, temos as seguintes disposições gerais destacando quatro características básicas a respeito do Conselho tutelar:

O Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (ECA - Art. 131).

Segundo SÊDA (1992), as quatro características básicas contidas no artigo 131 do ECA determinam que o Conselho tutelar se trata de um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e zelador dos direitos da criança e do adolescente. Este reconhecido consultor, que traz na sua biografia o registro de ter sido um dos redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente, traduz cada uma das quatro características básicas do Conselho tutelar.

❖ Caráter de permanência do Conselho tutelar

Para ele permanência tem um significado de continuidade, de duração. Trata-se de um órgão que juridicamente não pode deixar de existir, não pode ser eventual, sendo, portanto, um organismo social efetivo e imperativo.

“O Conselho tutelar é permanente no sentido de que ‘veio para ficar’, não estando à sorte ou vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade. Ou seja, uma vez criado não se pode extinguir. Comparando com o organismo humano, não há de ser como um dente que pode ser extraído e substituído seria como um cérebro humano sem o qual não se sobrevive” (SÊDA, 1992).

O Conselho tutelar, como órgão integrante da administração pública local, municipal ou distrital, é composto por cinco membros que são escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, permitida uma recondução mediante novo pleito (ECA – Art. 132).

Como o Conselho tutelar veio para ficar, trata-se de órgão permanente e a sua composição é de cinco membros, prevalece o princípio da colegialidade, ou seja, a decisão do órgão se configura na aprovação da maioria simples dos integrantes do órgão, não podendo atuar com número inferior ou superior ao que preconiza o ECA - Lei Federal nº 8069/90.

❖ Conceito de autonomia

Autonomia é uma palavra de origem grega relacionada a independência, liberdade ou autossuficiência. Não é um conceito absoluto porque pressupõe relacionamentos entre pessoas, sendo, portanto, de abrangências interpessoais ou institucionais.

No campo institucional autonomia equivale a autogovernar-se. Este conceito tem perspectivas política, jurídica, filosófica, administrativa etc.

“A autonomia é um conceito relacional (somos sempre autônomos de alguém ou de alguma coisa) pelo que a sua ação se exerce sempre num contexto de interdependência e num sistema de relações. A autonomia é também um conceito que exprime um certo grau de relatividade: somos mais, ou menos autônomos; podemos ser autônomos em relação a umas coisas e não o ser em relação a outras. A autonomia é, por isso, uma maneira de gerir, orientar, as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram no seu meio biológico ou social de acordo com as suas próprias leis” (BARROSO, 1996 B, p.17).

A citação mostra autonomia como vocábulo que tem sentido relacional e relativo. Trata-se de uma maneira, não única, de gerenciar dependências, com prevalência no campo da Gestão Pública ou do Direito Administrativo.

Para MACEDO (1991) autonomia pressupõe auto-organização, implica que se seja capaz de identificar e de se diferenciar dos outros, mesmo que tal capacidade somente aconteça na inter-relação com outras pessoas.

“Quanto mais são as trocas de energia, informação e matéria que um sistema estabelece com o ‘meio’ maior é a sua riqueza, a sua complexidade, as possibilidades de construção da autonomia” (MACEDO, 1991, P. 132).

A autonomia, no sentido concebido na citação, não é um conceito retilíneo e puramente abstrato. Trata-se de um *modus operandi* entre relações humanas e, portanto, política, indicando que a complexidade é um pressuposto para a construção da autonomia.

❖ Caráter de autonomia do conselho tutelar

O caráter de autonomia, segundo SÊDA (1992), significa ter liberdade e independência no exercício da função. Constitui, nesta referência, que as decisões do órgão, portanto da colegialidade, não estão subordinados, em termos funcionais, a nenhuma outra autoridade pública, cabendo deixar claro a conjunção neste caso do princípio da razoabilidade, do senso de responsabilidade, quanto a divisão social do trabalho.

SÊDA (1992) discorre que a possibilidade de revisão judicial, a luz do artigo 137 do ECA não embaraça a autonomia do órgão Conselho tutelar. Isto porque, segundo SÊDA a hipótese de eventual revisão judicial é de caráter jurisdicional, enquanto a atuação do Conselho tutelar é de caráter administrativo, não jurisdicional.

“Então como autônomo o conselheiro pode fazer o seu horário de trabalho? Não. Ele não é autônomo para definir seu próprio horário de trabalho” (SÊDA, 1992).

Para SÊDA (1992) o princípio da autonomia pode ser expresso por um lado em como o órgão Conselho tutelar atenderá as suas atribuições? Como ele realizará as suas ações? De que maneira ele fará a interlocução com as famílias que vier atender? Como ele fará a sua agenda e cronograma de trabalho? De que maneira ele estabelecerá os critérios de prioridades junto a comunidade, a sociedade em geral, aos poderes públicos na pauta da defesa dos direitos para as crianças, adolescentes e suas famílias.

Por outro lado, a expressão deste princípio poderá ser na definição de medidas que o órgão Conselho tutelar irá aplicar. Nestas duas situações, segundo SÊDA (1992), não há que haver nenhuma interferência de nenhuma parte. Nestes pontos prevalecerá o princípio da autonomia do órgão Conselho tutelar.

Quanto a jornada de trabalho não há autonomia do Conselho tutelar, como cita SÊDA (1992). Neste caso o artigo 134 do ECA atribui a lei municipal ou distrital dispor de local, dia e horário de funcionamento do Conselho tutelar.

Este artigo remete para as municipalidades e o Distrito Federal garantir a remuneração dos membros do órgão Conselho tutelar, com direitos sociais como cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

O custeio destas demandas deverá constar da lei orçamentária municipal ou do Distrito Federal, visando garantir o adequado funcionamento do órgão Conselho tutelar, bem como, a remuneração e a formação continuada das conselheiras e conselheiros tutelares.

A autonomia dos conselheiros tutelares não se equipara ao que estabelece o art. 127 da CF/88 ao tratar da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público. Esta condição não condiz aos conselhos tutelares.

Para DIGIÁCOMO e DIGIACOMO (2013), **a autonomia dos conselhos tutelares significa apenas independência funcional**. Não se confunde com autonomia administrativa e financeira. Trata-se de uma prerrogativa de órgão colegiado, apenas afeita à sua atribuição na aplicação e não na execução das medidas protetivas.

Agindo em colegialidade, o órgão Conselho tutelar não necessita submeter suas decisões relativas aos casos atendidos ao crivo de outros órgãos ou instâncias dos poderes públicos constituídos. Ao que lhes compete enquanto autoridade pública (relativa), os conselhos tutelares dispõem de instrumentos para encaminhamento direto das suas decisões, como, por exemplo, preconiza o Artigo 136, inciso III, e os Artigos. 236 e 249 do ECA.

Na opinião de DIGIACOMO e DIGIÁCOMO (2013), a autonomia do Conselho tutelar serve apenas para o exercício de suas atribuições e não torna os conselheiros tutelares livres de fiscalização de outros atores do Sistema de Garantias.

Apenas por meio de lei municipal se estabelece mecanismos internos e/ou externos de controle da atuação dos conselheiros tutelares, sem no entanto, abrir brecha para ferir o princípio da autonomia, a descrição do seu papel e das suas atribuições, posto que a Lei Federal nº 8069/90 as trazem preconizadas, como já citamos acima.

Por meio de legislação municipal se estabelece a forma de aplicação de sanções administrativas ao conselheiro ou conselheira tutelar que por ação ou omissão ou inadequação da sua postura, venha descumprir deveres funcionais ou praticar atos lesivos à credibilidade do órgão (DIGIÁCOMO e DIGIACOMO, 2013).

Os conselheiros tutelares também são considerados agentes públicos ao que compete à Lei de Improbidade Administrativa¹. Mas são equiparados assim, apenas do ponto de vista penal em relação aos funcionários públicos, concursados ou comissionados.

Em havendo desvio funcional de conduta de conselheiro tutelar por descumprimento de suas atribuições, por descumprimento do devido dever de fazer, estará a conselheira ou conselheiro tutelar incorrendo em prática de improbidade administrativa por prevaricação (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013).

Prevaricação ocorre quando determinado funcionário público deixa de honrar suas obrigações funcionais. Por exemplo, se ausentando injustificadamente do trabalho ou das suas responsabilidades legais, etc. O exposto leva a supor que não há que se tolerar que o agente público, conselheiro tutelar, decline do seu “*dever de agir*”.

“Vale dizer que, para o Direito, o ‘poder’ conferido a um determinado órgão ou autoridade corresponde a um ‘dever de agir’, e se este dever não é exercido com responsabilidade e segundo dispõe a lei, é evidente que o autor do abuso/omissão deve ser responsabilizado, cabendo a todos os demais agentes públicos que tenham conhecimento do fato (incluindo os demais integrantes do próprio Conselho tutelar) denunciar o ocorrido a quem de direito (seja ao órgão de controle interno ou externo eventualmente previsto pela Lei Municipal, seja ao Ministério Público)” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p.209).

Na citação o autor instrui que o poder conferido a um determinado órgão ou autoridade diz respeito a um “dever de agir” ou a um “dever fazer”. Induz ainda que o autor de determinado abuso ou omissão deverá ser administrativamente ou judicialmente responsabilizado.

Na relação bilateral do Conselho tutelar, exemplificativamente, o autor do abuso ou omissão poderá ser tanto o órgão Conselho tutelar, o agente público conselheiro ou conselheira tutelar ou demais órgãos públicos, agentes públicos, funcionários públicos ou autoridades públicas.

¹ Lei nº 8429/92 – Lei da Improbidade Administrativa.

O Direito brasileiro classifica crime funcional como uma infração da lei penal cometida intencionalmente (exceto peculato culposo)² por quem se acha investido de um ofício ou função pública, praticada contra a administração pública. Crime funcional também pode ser um ato de improbidade administrativa (Artigos 312 a 327, Código Penal brasileiro). Na hipótese em que o conselheiro tutelar decline do seu “dever de agir”, do seu “dever de fazer”, estará em desacordo com a natureza jurídica que o instituiu.

❖ Caráter não jurisdicional

O Conselho tutelar, segundo SÊDA (1992), veio para desjudicilizar e não para judicializar. A execução jurisdicional compete exclusivamente ao poder judiciário. Não jurisdicional para SÊDA (1992) significa que as funções que o órgão Conselho tutelar realiza são de natureza administrativa, sem a atribuição de compor conflitos de interesses ou lides.

O órgão Conselho tutelar não impõe sanção alguma no intuito de forçar o cumprimento das suas decisões. Quando o órgão Conselho tutelar vier necessitar impor a sua decisão por qualquer motivo, terá que o fazer mediante representação junto ao Poder Judiciário, jamais pelas próprias mãos.

SÊDA (1992) frisa muito assertivamente que o órgão Conselho tutelar não é um apêndice do Poder Judiciário. A ideia que o Legislador teve de instituir o órgão Conselho tutelar foi para “*Desafogar a sobrecarga de trabalho dos ex-juízes de menores – embora assumam as situações jurídico-sociais a eles antes destinadas*” (SÊDA -1992).

A citação faz referência a sobrecarga de trabalho dos ex-juízes se menores nas ações de natureza jurídico-sociais e retoma em certa medida a equiparação jurídico-social realizada por extensão pelos antigos comissários de menores.

O órgão Conselho tutelar substitui aquela concepção e configuração por meio do ECA que estabelece limitações jurídicas redefinindo os papéis e atribuições distintas de cada órgão de atuação na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o Poder Judiciário, para o Ministério Público e para o Conselho tutelar.

² Peculato culposo trata-se de uma negligência ou desvio de função praticada por um funcionário público. (Adaptado de: Art. 312, § 2º do Código Penal).

❖ Órgão encarregado para zelar pelos direitos

O Dicionário da língua portuguesa dirá que zelar é um verbo transitivo direto e transitivo indireto, que tem significados como ter zelo por alguma coisa, vigiar, proteger, tomar de conta de alguém ou de alguma coisa com a máxima atenção, cuidado e interesse.

Segundo SÊDA (1992) zelar se assemelha a administrar, fiscalizar, cuidar bem. Para ele, ser zelador do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes não significa atender aos direitos, mas tão somente ser um fiscalizador dedicado e responsável com a função, um guardião para que quem deva atender não se omita, seja ela a sociedade, a família ou o Estado.

Ele destaca que “*o Conselho tutelar é um órgão de correção exógena, atuando supletivamente não para satisfazer a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispensáveis*” (SÊDA, 1992).

Na citação vale frisar o Conselho Tutelar como um órgão de correção exógena que deve atuar supletivamente para promover a defesa de direitos para crianças e adolescentes. O autor clareia o entendimento de que o Conselho tutelar não atende pelos direitos da criança e do adolescente, ele apenas zela pelos direitos da criança e do adolescente.

O órgão conselho tutelar é o mandatário da sociedade encarregado de zelar sob qualquer ponto de vista pelos direitos da criança e do adolescente. Para SÊDA (1992) o ECA é uma lei tutelar específica que personifica no papel do Conselho tutelar o dever abstratamente imposto à sociedade em geral, pela Constituição Federal de 1988.

❖ Poder do órgão Conselho Tutelar

Os conselhos tutelares além do caráter de permanência, autonomia funcional, não jurisprudência e zeladoria de direitos, têm também empoderamento para determinar o cumprimento das suas decisões colegiadas. Impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho tutelar no exercício da função, constitui violação de direitos, podendo acarretar ao infrator detenção de seis meses a dois anos (Arts. 131 e 236 – ECA).

Sob este assunto DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO (2013) sugere uma passagem pelos artigos 95, 136, 139, 148 e 201 do ECA.

“Vale notar que constitui o mesmo crime impedir ou embaragar a ação tanto da autoridade judiciária quanto de membro do Conselho tutelar, o que reafirma o status de autoridade pública que este possui, instituído na já mencionada perspectiva de “desjudicializar” e agilizar o atendimento à criança e ao adolescente.” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p. 326).

Prossegue os autores, com base no art. 249 do ECA, pronunciando que existe possibilidade de sanção jurídica e de coercibilidade disponível para a ação dos conselhos tutelares, na hipótese de descumprimento injustificado de sua determinação.

Lê-se para o conforto jurídico da autonomia funcional dos conselhos tutelares que descumprir, dolosa ou culposamente, determinação da autoridade judiciária ou Conselho tutelar, a penalização poderá ser por meio de multa de 3 (três) a vinte salários-mínimos de referência. Esta sanção será dobrada na hipótese de reincidência.

Para DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO (2013), o art. 249 do ECA equipara a importância dos conselhos tutelares à autoridade judiciária, e lhes atribui status de autoridade pública. Isso significa, observa os autores, que acontece infração administrativa descumprir medidas aplicadas pelos conselhos tutelares,

“...quando do descumprimento, por parte dos pais ou responsável por criança ou adolescente, das medidas aplicadas pelo Conselho tutelar, quando do descumprimento, por parte das autoridades competentes, das requisições efetuadas pelo órgão, no regular exercício de suas atribuições.” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p.344).

Adiantam os autores que o objetivo do referido poder de atuação e de ação atribuído aos conselhos tutelares serve para revesti-los de capacidade de impor e de exigir em seu próprio nome institucional. O poder de coercibilidade dos conselhos tutelares objetiva que os casos encaminhados pelos conselhos tutelares obtenham rápida e direta solução. A meta é que não se necessite acionar a autoridade judiciária para fazer valer o que é competência e atribuição legal do órgão Conselho Tutelar.

Se os conselheiros tutelares tivessem que pedir ao judiciário para determinar o papel que lhes compete não haveria a necessidade de se ter criado este órgão com tal feição e muito menos se teria pensado em instituir um agente público com tais prerrogativas, atribuições,

autonomia funcional e empoderamento administrativo. Existem arestos³ suficientes para afirmar tal reconhecimento dos conselheiros tutelares como autoridades públicas revestidas de poder de coercibilidade.

55 - Princípios do direito público e o conselho tutelar

- O princípio da legalidade e o conselho tutelar
- O princípio da impessoalidade e o conselho tutelar

O Direito Público Administrativo se caracteriza nos princípios de supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma... É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado...*” (MELLO, 2010, p. 53).

Baseado em MELLO (2010), supomos ser possível atribuir o mesmo princípio caracterizado pelo direito administrativo ao Conselho tutelar, que é zelar adequadamente pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho tutelar deve primar pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado naquilo que a Lei Federal Nº 8069/90 lhes determina como competência e atribuição legal.

Na hipótese de que, exemplificativamente, qualquer conselheiro tutelar deixe de cumprir com a sua atribuição por ação, omissão ou inadequação singular ou múltipla, remeterá maleficência ao princípio fundamental do papel do órgão que foi criado para ser zelador (defesa) e não executor (serviço) da garantia dos direitos da criança e do adolescente.

³ Aresto diz respeito à última sentença ou decisão final que, atribuída por uma instância superior, começa a valer como modelo para resolver casos, questões e/ou situações análogas; acórdão. Fonte: <http://www.dicio.com.br/aresto/> - Acessado em 28.10.2014.

Porém, cabe ressaltar que os membros dos conselhos tutelares dispõem de infraestrutura que lhes torna capaz de desenvolver ações necessárias para a identificação de agentes violadores e de direitos violados, como ações antecessoras à aplicação de medidas.

❖ O princípio da legalidade e o conselho tutelar

O princípio da legalidade pressupõe a completa submissão da administração pública às leis. No Brasil esse princípio significa que a administração pública só pode fazer o que a lei determina. Nada aquém, nada além. A Administração deve obedecer a lei, cumprir a lei e pô-la em prática.

“Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro” (MELLO, 2010, p. 101).

Na Constituição de 1988, na parte que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo I, onde trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, lê-se que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (CF/88, Art. 5º II).

Se os agentes públicos devem ser cumpridores das determinações legislativas, como adverte MELLO (2010), na hipótese de que qualquer membro tutelar decline das atribuições estabelecidas pelo art. 136 do ECA, sucederá este agente público em **vício de legalidade**. Incorrerá assim em invalidade administrativa, quebra de regra, violação de norma e transgressão de um princípio ou de determinada fundamentação jurídica regulamentar.

❖ O princípio da impessoalidade e o conselho tutelar

O princípio da impessoalidade significa que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detimentoas. Este princípio não tolera favoritismo ou perseguições, simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas. Nada disso pode interferir na Administração (MELLO, 2010).

Seja na relação institucional ou na relação comunitária, sob a leitura de MELLO (2010), supõe-se cabimento ao princípio da impessoalidade, razoabilidade e legalidade na atuação das conselheiras e conselheiros tutelares.

Numa alusão ao que nos ilumina MELLO, a relação das conselheiras e conselheiros tutelares com autoridades, prefeitura, judiciário, Ministério Público etc. não devem ser particulares, pessoais ou de submissão ou prepotência.

Parece-nos que saudabilidade destes princípios requer adequado bom senso conjuminado com senso de convicção e senso de responsabilidade, numa alusão a lição trazida no clássico da sociologia, com Max Weber, em Ciência e Política: duas vocações. Ao conselheiro tutelar espera-se, nesta alusão weberiana, senso de paixão proporcional ao senso de responsabilidade no sentido do “dever de fazer”, como a legislação e o compromisso responsável assim o atribui.

56 - Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n 10.216, de 06de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
- BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Lei n. 12.696, de 25julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.
- BRASIL. Lei n. 8.742, de 07de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União.
- BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul. 1990. • BRASIL. Resolução nº170/CONANDA, de 10 de dezembro de 2014. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.
- BRASIL. Lei nº14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente... e dá outras providências.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Resolução Conanda 178, de 15 de setembro de 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Associativismo civil e participação social: desafios de âmbito local e global na implementação dos direitos da criança. Tese (Doutorado em Sociologia) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2004.

NAZARETH, Paola Domingues Botelho Reis de. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais – CAODCA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Conselho Tutelar: perguntas e respostas. 123 páginas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Manual de Perguntas e Respostas para Criação e Estruturação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Fundos Municipais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Paulo C.F. Autonomia do Conselho Tutelar: um estudo do contexto e da abrangência. ESCOLA PAULISTA DE DIREITO (EPD) - Monografia Especialização MBA em Gestão Pública: Políticas e Gestão Governamental, SP, 2014.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. Guia Prático do Conselheiro Tutelar. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição, ESMPGO: 2010.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

São Paulo, 18 de novembro de 2023



COOPERAÇÃO QUE FORTALECE PESSOAS



ICOOPS



www.icoops.org.br